

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

MILENA MOREIRA DE ALMEIDA FONTES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E A (DES)PROTEÇÃO DAS PESSOAS
IDOSAS**

**SÃO CRISTÓVÃO
2021**

MILENA MOREIRA DE ALMEIDA FONTES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E A (DES)PROTEÇÃO DAS PESSOAS
IDOSAS**

Monografia apresentada à banca examinadora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Karyna Batista Sposato.

SÃO CRISTÓVÃO
2021

MILENA MOREIRA DE ALMEIDA FONTES

A ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E A (DES)PROTEÇÃO DAS PESSOAS
IDOSAS

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) como componente curricular necessário à obtenção do título de bacharel em Direito.

Dissertação aprovada em: 14/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Karyna Batista Sposato
Orientadora/Universidade Federal de Sergipe

Prof^a. Dr^a. Analice Nogueira Santos Cunha
Examinadora/Universidade Federal de Sergipe

Prof. Me. Leonardo Souza Santana Almeida
Examinador/Universidade Federal de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Deixo aqui um pedaço de mim.

Uma parte do meu cansaço
dos meus anseios
e do medo constante do amanhã
que, embora a mim não pertença
por vezes me toma por inteira e transborda.

Mas também fica a felicidade.
A gratidão de ter encontrado o meu caminho
e, nessa caminhada, ter tido a certeza da existência de Deus
ter compreendido a importância da família
dos amigos
e o verdadeiro propósito de tudo.

Em contrapartida
levo no coração os companheiros
que comigo tanto partilharam
e foram fonte incessante de apoio.

No meu grito silencioso de alívio
mora a sensação de dever cumprido
e o orgulho de ter chegado.
E continuar indo.
(FONTES, 2021)

A Deus.
À minha família.
A todos aqueles que foram risada, troca e (re)encontro de almas.
Obrigada!

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o fenômeno da alienação parental inversa e se a aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 às pessoas idosas é capaz de oferecer proteção a tais indivíduos. Para tanto, esta pesquisa abordou, inicialmente, as modificações ocorridas na estrutura familiar e o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico às crianças, adolescentes e idosos, considerados vulneráveis pela legislação. Partindo dessa ideia de vulnerabilidade, estudou-se a forma como a alienação parental se manifesta nos diferentes cenários envolvendo menores e idosos, além das nuances que permeiam cada uma das vítimas, enfatizando, ademais, o aumento dos casos de violência psicológica e patrimonial praticada pelos filhos, netos e até mesmo cuidadores em face dos anciãos. Em suas conclusões, o trabalho buscou demonstrar, através de um exame doutrinário e jurisprudencial, que a utilização da analogia como método de integração normativa é um mecanismo que atua de forma a proteger a pessoa idosa no contexto de alienação parental enquanto ainda não há lei específica abrangendo essas vítimas.

Palavras-chave: alienação parental inversa; Lei nº 12.318/2010; vulnerabilidade; idoso.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the phenomenon of reverse parental alienation and if the application, by analogy, of the Law n° 12.318/2010 to elderly people is able to assure the protection of those individuals. Therefore, this research initially addresses the past changes in the family structure and also the treatment given by the legal system to children, teenagers and the elderly people, which are considered vulnerable by law. Based on the idea of vulnerability, it studies the way how parental alienation manifests itself in different scenarios involving minors and senior people, as well as the nuances that permeate every victim, emphasizing the increase of psychological and patrimonial violence practiced by sons, grandsons and even caregivers against older people. In its conclusions, the work seeks to demonstrate, through both doctrinal and jurisprudential examinations, that the use of analogy, as a method of normative integration, is a mechanism that works to protect the elderly in the context of parental alienation while there is no specific law covering those victims yet.

Keywords: reverse parental alienation; Law n° 12.318/2010; vulnerability; old-aged.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A PROTEÇÃO JURÍDICA À FAMÍLIA E AOS VULNERÁVEIS	10
2.1	Evolução do conceito de família	10
2.2	A dissolução do vínculo conjugal e o dever de amparo aos filhos	13
2.3	O idoso enquanto sujeito de direitos	16
2.3.1	A visão discriminatória da velhice	16
2.3.2	A Constituição Federal de 1988 e a doutrina da proteção integral	20
2.3.3	O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)	23
3	A ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.1	Síndrome de Alienação Parental – SAP	31
3.2	O advento da Lei nº 12.318/2010	34
3.2.1	As figuras do alienador, alienado e vítima	36
3.2.2	Formas de enfrentamento e efetividade da lei	38
4	A ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E A APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI 12.318/2010 À PESSOA IDOSA	43
4.1	O idoso como vítima de alienação parental	43
4.1.1	As violências psicológica e patrimonial	48
4.2	Analogia <i>versus</i> teoria dos lugares paralelos interpretativos: uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação da Lei 12.318/2010 aos idosos	49
4.3	Aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010: (des)proteção da pessoa idosa?	56
5	CONCLUSÕES	60
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1 INTRODUÇÃO

As modificações ocorridas com a globalização provocaram mudanças no conceito de família e na forma de enxergar os filhos e os idosos. O casamento deixou de ser considerado como condição imprescindível ao reconhecimento jurídico da família, esvaindo-se o objetivo da procriação e retirando das mulheres, ainda, a noção antiga de ter ela o papel único e exclusivo de criação da prole.

Desse modo, as uniões de indivíduos passaram a ter início e fim na ideia de afeto. Findo tal sentimento, aqueles que eram considerados casais rompem os seus vínculos conjugais, surgindo, a partir daí, algumas obrigações, principalmente quando da existência de filhos, sobretudo porque a própria Constituição Federal trouxe deveres aos pais e na assistência da prole, assim como aos filhos em relação aos genitores, especialmente na fase da velhice (art. 229), o que posteriormente foi objeto de proteção especial por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Dentro desse contexto de dissolução das relações afetivas, por vezes, há confusão entre os papéis conjugais e parentais, isso porque um dos genitores, ainda tomado pela sensação de abandono e raiva por aquele que deixou o lar, fomenta no filho o desejo de afastar o outro ascendente do seu convívio, através de uma verdadeira campanha de desmoralização do genitor, na maioria dos casos, falaciosa e injustificada, fazendo com que o rebento passe a criar um sentimento negativo frente ao genitor que não detém a sua guarda.

Essa prática, desencadeada, via de regra, pelo genitor em face do filho, fora denominada de Alienação Parental e, por interferir diretamente na integridade psicológica da criança e do adolescente, passou a ser amparada pelas disposições contidas na Lei nº 12.318/2010, em vista da vulnerabilidade e condição de pessoa em desenvolvimento de tais indivíduos, bem como do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Ocorre, todavia, que a modernização também gerou impactos na população idosa, com a discriminação dos mais velhos, considerados por muitos como obsoleto e inútil frente aos avanços tecnológicos. Em que pese a Constituição, assim como fez com os menores, tenha lhe conferido proteção integral em razão da sua vulnerabilidade, os casos de violência ao ancião no ambiente familiar vêm aumentando drasticamente, principalmente no contexto da pandemia da Covid-19.

Em paralelo, já havia discussões na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de aplicação por analogia da Lei de Alienação Parental ao idoso – visto que o art. 2º da mencionada legislação apenas traz como vítimas a criança e o adolescente –, sob o argumento de ser a pessoa idosa igualmente submetida ao processo de alienação praticado, nesse caso, pelos filhos, netos ou cuidadores, com interferências que ultrapassam a esfera da psique e conseguem atingir o seu próprio patrimônio, de modo que tal entendimento vem sendo objeto de aplicação, inclusive, por parte dos tribunais do país.

Neste trabalho, busca-se analisar, através do método hipotético dedutivo e de uma pesquisa bibliográfica, se a aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) possui o condão de oferecer proteção ao indivíduo idoso vítima de tal prática.

Para tanto, dividiu-se a pesquisa em 03 (três) capítulos. O primeiro, enumerado sob o tópico 2, contextualizou a evolução do conceito de família ao longo dos anos, com a modificação dos papéis parentais, a facilitação do divórcio e o respeito à dignidade da pessoa humana, o que fez com que os vínculos familiares, especialmente conjugais, tivessem origem (e fim) no que se convencionou chamar de afeto, restando ultrapassada a necessidade de casamento para o seu reconhecimento.

No referido capítulo, consta o destaque da especial proteção oferecida pela Constituição Federal à família, bem como à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, em virtude das peculiaridades que lhes são inerentes, especialmente no tocante à sua condição de vulnerabilidade, impondo uma série de deveres ao Estado e à sociedade na garantia de uma vida digna a esses indivíduos, agora vistos como sujeitos de direitos, os quais são tutelados, também, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, respectivamente.

Já o segundo capítulo, de tópico 3, limita-se à análise da alienação parental e a sua distinção da Síndrome de Alienação Parental – SAP, conceituada por Richard Gardner em seus estudos. Nesse ínterim, pode-se dizer que a alienação parental é a campanha de desqualificação promovida no psicológico da criança ou do adolescente por um genitor em face do outro, via de regra, visando o afastamento de ambos em virtude dos conflitos existentes entre o ex-casal, sendo, portanto, a causa da SAP, que seria as sequelas emocionais e comportamentais ocasionadas no infante em decorrência dessa prática.

Nele, também fora exposto o advento da Lei nº 12.318/2010 e a sua importância no enfrentamento e combate aos atos de alienação parental praticados em face dos menores, sobretudo porque trouxe consigo a possibilidade de diálogo e atuação conjunta entre o judiciário e uma equipe multidisciplinar, além de sanções aos alienadores e medidas de proteção às vítimas e alienados.

O último capítulo, por sua vez, situado no tópico 4, cuidou de tratar da alienação parental inversa, ou seja, aquela praticada em face das pessoas idosas, dos tipos de violência e da possibilidade de aplicação por analogia da Lei de Alienação Parental aos anciãos, considerando que estes não figuram expressamente no rol de sujeitos tidos pelo legislador como vítimas desse fenômeno, consoante disposição do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.

Desse modo, foram apresentadas as posições doutrinárias e as poucas decisões judiciais existentes sobre o tema, analisando-se, ao fim, se a utilização desse mecanismo de integração da norma, isto é, a analogia, possui a aptidão de proteger os indivíduos idosos dos atos violentos de alienação parental.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA À FAMÍLIA E AOS VULNERÁVEIS

Para que se compreenda o fenômeno da alienação parental, as suas modalidades e os sujeitos que podem ser vítimas dessa prática, faz-se necessário, antes, trazer explicações acerca da proteção conferida pelo ordenamento jurídico à família e aos indivíduos tidos como vulneráveis, quais sejam, crianças, adolescentes e idosos.

Isso porque a família sofreu profundas modificações ao longo dos séculos até que se chegasse a sua atual função: a realização pessoal da afetividade dos seus membros (LÔBO, 2017, p. 18), passando a valorizar a dignidade da pessoa humana. Essa revolução da estrutura familiar trouxe consigo a necessidade de um novo olhar frente aos filhos e idosos, merecedores de especial tutela na garantia de uma vida digna.

2.1 Evolução do conceito de família

Durante longos anos, a família, enquanto instituição, esteve fundada em bases patriarcais e hierárquicas, tendo como únicos objetivos a procriação e a formação de patrimônio. Ao homem cabia a tomada de decisões e o dever de sustento do lar, e à mulher, por sua vez, os afazeres domésticos e a criação dos filhos.

De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 43), o reconhecimento jurídico e a aceitação social da família, em uma sociedade conservadora, “necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio, pela forte influência da igreja, que o tem na conta de um sacramento”. Portanto, o casamento era o pressuposto indispensável para que tal instituição pudesse ser objeto de proteção no direito e ter legitimidade perante os demais indivíduos.

Tanto é que o artigo 229 do Código Civil de 1916¹ disciplinava que a criação da família legítima apenas se daria em decorrência do casamento, sendo ilegítima aquela que fosse estabelecida fora desse molde, motivo pelo qual, inclusive, havia distinção entre os filhos quando frutos de uma relação extraconjugal (GONÇALVES, 2016, p. 28).

Assim destaca Dias (2021, p. 46):

¹ Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (artigos 352 a 354).

O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Além disso, as uniões matrimoniais eram um tanto “patrimonializadas”, sobretudo porque os interesses econômicos eram colocados como um fator imprescindível à celebração do casamento, com a finalidade de assegurar a posterior transmissão do patrimônio aos herdeiros, desconsiderando os laços afetivos porventura existentes entre o casal e os seus próprios interesses individuais (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 35).

Essa estrutura passou a sofrer um processo de mudança gradativa quando, no período da Revolução Industrial, ante a iminente necessidade de mão de obra, oportunizou-se à mulher o ingresso no mercado de trabalho, “deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família” (DIAS, 2021, p. 43), de maneira que a figura feminina, ainda que de forma lenta, passou a ocupar espaços que até então só eram destinados ao sujeito masculino.

Aos poucos surgia uma nova realidade social, especialmente no âmbito das famílias, revelando, por consequência, a primordialidade de uma legislação que pudesse acompanhar as transformações do mundo moderno, pois as leis vigentes não mais comportavam os anseios da sociedade.

O fato é que a globalização e os avanços científicos e tecnológicos revolucionaram o antigo ideal familiar, agora marcado por “relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 33). É dizer: a família contemporânea não mais se resume ao matrimônio entre um homem e uma mulher, tampouco à necessidade de procriação e transmissão patrimonial, visto que hoje os vínculos têm origem (e fim) no que se convencionou chamar de afeto.

Ao tratar sobre o tema, Madaleno (2015, p. 06) registra ter sido a partir daí que começou a desconstrução da ideologia da família patriarcal, e complementa:

A família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.

No Brasil, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que o conceito de família começou a ser compreendido sob outro aspecto, levando-se em

consideração as mutações ocorridas nos ambientes familiares, bem como o importante valor atribuído aos princípios constitucionais, agora assegurados a todos os indivíduos como formas de defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Ao ser promulgada, trouxe consigo um capítulo específico destinado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, mercedores de proteção especial em virtude das peculiaridades que lhes são inerentes, impondo uma série de deveres não só ao Estado, mas também à família e à sociedade (art. 227), com o objetivo de promover o bem de todos (art. 3º, III) de forma igualitária (art. 5º, caput e I) e sem qualquer tipo de discriminação.

O artigo 226, por sua vez, consagra a família como base da sociedade, merecedora do especial amparo do Estado, e prevê, em seus parágrafos, o reconhecimento da união estável (§3º), a entidade familiar monoparental (§4º), a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher (§5º), a possibilidade de dissolução do casamento civil pelo divórcio (§6º) e o livre planejamento familiar (§7º).

Vale destacar que o rol previsto no art. 226 da Constituição Federal não é taxativo, e entender desse modo, conforme prelecionam Farias e Rosenvald (2016, p. 75), importaria na desproteção de diversos agrupamentos familiares ali não mencionados.

Destarte, afirma Madaleno (2015, p. 04):

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Portanto, novos modelos de família foram reconhecidos, e o casamento, em contrapartida, deixou de ser ato primordial ao seu reconhecimento. Agora, a Constituição passou a reconhecer como família não só aquelas originadas do matrimônio, como também as estabelecidas, por exemplo, por qualquer dos pais e seus descendentes e as constituídas pela união estável (GONÇALVES, 2016, p. 31).

É evidente que os lares não mais são formados única e exclusivamente por casais heterossexuais e seus respectivos filhos. Há, na verdade, uma vasta gama de famílias compostas, por exemplo, por apenas um dos genitores e o filho(a), pelo(a)

avô(ó) e neto(a), por pessoas do mesmo sexo² e de sexo diferentes, entre inúmeras outras.

Desse modo, a doutrina afirma que o que a Constituição fez foi amparar juridicamente a “realidade sociológica das uniões informais largamente instituídas no mundo dos fatos, e paulatinamente protegidas pela decisiva e histórica contribuição da jurisprudência” (MADALENO, 2015, p. 36).

Importantes modificações no conceito de família também foram trazidas ao ordenamento jurídico com o advento do Código Civil de 2002, tendo como bússola o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1^a, III da CRFB/88), embora em tal legislação infraconstitucional ainda seja possível encontrar dispositivos incompatíveis com a atual função da família³.

Outrossim, concluem Farias e Rosenvald (2016, p. 41) que houve a evolução de uma “família-instituição” para uma “família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana”. Isto é, “a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana”, de modo que defendem ser descabida e inconstitucional “toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família”.

Portanto, a família contemporânea funda-se na solidariedade recíproca, no afeto, na ética e na preservação da dignidade, e é nela que é desenvolvida a personalidade humana (ibidem, p. 36-37), por isso a importância de um ambiente sadio para os indivíduos vulneráveis, vulgo crianças, adolescentes e idosos, o que restará abordado neste trabalho.

2.2 A dissolução do vínculo conjugal e o dever de amparo aos filhos

O processo de ressignificação da família acarretou na ruptura daquelas formadas nos moldes tradicionais, demandando cada vez mais que fosse facilitada a dissolução do vínculo conjugal pelo ordenamento jurídico, sem a necessidade de

² Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, de relatoria do Ministro Ayres Britto, reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar e equiparou as relações formadas por casais do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres.

³ Com a constitucionalização do Direito Civil, as normas ali constantes passaram a ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais, não mais admitindo, por exemplo, qualquer discussão acerca da culpa para que haja a dissolução do vínculo conjugal, como ainda prevê os arts. 1.572, 1.573, 1.578, 1.704 e 1.830 do CC.

prazo ou prévia separação judicial, o que ocorreu após a Emenda Constitucional 66/2010 (PEC do Divórcio)⁴.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 24-25 e 202-203), ela extinguiu as “causas subjetivas (culpa) e objetivas (lapso temporal)” antes exigidas, de forma que, agora, sendo a entidade familiar formada pela afetividade, a dissolução da sociedade conjugal ocorre justamente em razão da extinção da *affectio*, por meio do divórcio direto.

Conforme já citado, a Constituição Federal prevê a liberdade no planejamento familiar (art. 226, §7º), permitindo “a pessoa ou o casal determinar ou estimar o número de filhos, ou decidir não ter filhos, sem interferência da sociedade ou do Estado” (LÔBO, 2017, p. 53). Todavia, existindo filhos frutos das uniões que ora se dissolvem, necessário se faz garantir ao menor o direito à convivência familiar, em cumprimento ao princípio do melhor interesse da criança.

A criança (até 12 anos) e o adolescente (entre 12 e 18 anos)⁵ devem ser tratados com absoluta prioridade pela família, sociedade e Estado, sendo-lhes assegurado o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CRFB/88).

Destarte, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e destinatários das garantias fundamentais, recebendo proteção especial com a sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o qual consagrou direitos até então inexistentes, fazendo especial destaque à doutrina da proteção integral e ressaltando a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (arts. 1º e 6º).

Marcelo Novelino (2017, p. 865) bem registra que o ECA promoveu uma atenção e cuidado especiais, na medida em que “substituiu o antigo modelo da “situação irregular” pelo da “proteção integral”, no qual as crianças e adolescentes são vistos como titulares de direitos e deveres”, sendo a participação dos pais, da

⁴ “Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁵ Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

sociedade e do Estado imprescindíveis ao crescimento e desenvolvimento sadio dos menores.

Embora haja o divórcio ou a dissolução do vínculo dos genitores, aos filhos é garantido o direito à convivência familiar, isto é, “o direito ao contato” e “à perpetuação dos vínculos de afeto” com ambos os pais (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 24), sob pena desse rompimento gerar transtornos à sua formação adequada, o que costuma acontecer, principalmente, quando há ressentimentos e conflitos entre o ex-casal. Em muitos casos, costuma resultar na prática de alienação parental, conforme será abordado no próximo capítulo.

Segundo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2021, p. 19),

O fato de um casal possuir filhos lhe submete a alguns deveres que ultrapassam a dissolução de sua união ou casamento, sendo um compromisso legal e ético assegurar o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns, ou seja, atributos do poder familiar, que não é dissolvido com o desenlace do par.

Portanto, “a ausência da conjugalidade não impede o afeto e responsabilidade paterno-filial” (BASTOS; CAMPOS, 2014, p. 200). Assim, mesmo diante da existência de conflitos afetivos e emocionais, os pais possuem deveres e obrigações frente aos filhos, enquanto titulares do poder familiar, em nome do princípio do melhor interesse dos rebentos, sendo de extrema importância que se crie um ambiente adequado e minimamente equilibrado para a criação da sua prole (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 27).

A confiança é um dos elementos basilares da família e a sua construção se dá por meio do diálogo entre os seus membros. Desse modo, em tais casos, é imperioso o exercício da comunicação, a fim de evitar possíveis sentimentos de insegurança, rejeição, abandono e culpa por parte dos menores em razão do afastamento de um dos pais do lar.

Nesse íterim, Farias e Rosenvald (2016, p. 37) brilhantemente destacam que:

a comunicação emocional, ou intimidade, apresenta-se como pedra de toque para o desenvolvimento harmônico das relações familiares. Veja-se que é a partir da interlocução que os membros das comunidades familiares se aproximam, estreitando os processos de confiança.

Em suma, para que os menores compreendam e aceitem a ruptura da relação conjugal, é fundamental a existência de um elo de cooperação entre os pais (MADALENO, 2015, p. 499), sobretudo porque a criança e o adolescente são titulares

de direitos e deveres e as suas garantias fundamentais precisam ser respeitadas não só pelo Estado e pela sociedade, mas, primordialmente, pela família, em nome da doutrina da proteção integral e da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

2.3 O idoso enquanto sujeito de direitos

Um indivíduo é considerado idoso ao atingir os 60 (sessenta) anos de idade⁶, ocasião a partir da qual são percebidas diversas mudanças e limitações de ordem física e até mesmo psíquica, colocando-os em uma condição de vulnerabilidade e tornando-os detentores de uma proteção diferenciada por parte do ordenamento jurídico, tal como os menores.

Do mesmo modo que as crianças e adolescentes, a população idosa, por muito tempo, não foi destinatária de maiores atenções por parte da sociedade, que dirá do legislador. Com as transformações nos arranjos familiares e os avanços tecnológicos experimentados pelo mundo nas últimas décadas, o idoso, cada vez mais, passou a ser visto como obsoleto e inútil.

Entretanto, ao passo em que tais modificações implicaram na criação de uma imagem negativa da pessoa idosa, também serviram para contribuir no aumento da expectativa de vida da população e, conseqüentemente, no crescimento do quantitativo de idosos em todo o globo, motivando o Poder Público a estabelecer uma proteção especial a esses indivíduos.

2.3.1 A visão discriminatória da velhice

Como bem percebe Madaleno (2015, p. 65-67), a velhice costuma estar sempre associada à ideia preconceituosa de doença e inutilidade, de maneira que o idoso é visto como sendo superável e imprestável e, dessa forma, alvo de discriminação, em total “desrespeito para com o valor supremo da dignidade humana”.

O Estado Capitalista, dentro da perspectiva de trabalho como gerador das riquezas de uma nação e da impossibilidade de contribuição da pessoa idosa para a sua perpetuação, ante as limitações físicas decorrentes da idade, marginalizou o idoso

⁶ Art. 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 2º da Lei 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso).

e “a velhice ficou sem valor simbólico na sociedade, porquanto se apresentou, como sinônimo de decadência, de etapa final, de ausência de futuro”, excluindo os anciãos da vida social (RAMOS, 1999, p. 86-87).

No entanto, especificamente no Brasil, a evolução do saber médico e o declínio na taxa de fecundidade em virtude do acesso, “por parte da população feminina, a informações concernentes a métodos contraceptivos”, bem como “à mudança da estrutura familiar imposta pela industrialização” contribuíram para o envelhecimento da população em um curto espaço de tempo sem que houvesse “políticas públicas adequadas e com recursos disponíveis para fazer face às demandas típicas desse segmento populacional” (RAMOS, op. cit., p. 88-89).

A nova estruturação familiar e as novas tecnologias são exemplos de fatores que contribuíram para essa ideia de “inutilidade” da pessoa idosa. A título exemplificativo, atualmente a tendência é que os filhos permaneçam na “casa dos pais mesmo após atingirem a vida adulta, de forma que acabam por criar suas próprias famílias dentro do seio paterno/materno”, deslocando cada vez mais o idoso desse novo núcleo (SCHIRMER, 2015, p. 14).

Ainda, a sua fragilidade mental e física o faz deixar de ser tido como útil e experiente, “e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado”, fazendo com que a família e a sociedade passem a isolá-lo e discriminá-lo (MADALENO, 2015, p. 50).

Dias (2021, p. 428) expõe com clareza:

Como o avançar da idade gera a necessidade de mais cuidados e maior atenção, muitas vezes o idoso passa a ser considerado um estorvo. Os familiares têm suas próprias famílias, precisam trabalhar e, no mais das vezes, não têm mais nem tempo, nem paciência para cuidar de quem cuidou deles durante toda uma vida. A terceirização de tais encargos - quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso — acaba relegando o idoso ao esquecimento. Filhos, netos e demais parentes deixam de visitá-lo, principalmente quando a comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos.

Em contrapartida, questões financeiras também são fatores que influenciam nas “diferenças de integração e desagregação do idoso em sua família”, isso porque, em síntese, o idoso hipossuficiente depende de auxílio dos seus familiares para sobreviver, enquanto aquele “com poder econômico mantém outros membros de seu

núcleo familiar como seus dependentes”, principalmente nos lares “onde a renda oriunda da aposentadoria do idoso é a única fonte segura de manutenção da família” (MADALENO, 2015, p. 66).

Inúmeros arranjos familiares ainda possuem o idoso como chefe de família e essa distorção socioeconômica, do ponto de vista de Pérola Melissa Vianna Braga (2011, p. 26), é um sinal de que, no lar, residem “desempregados e pessoas adultas hipossuficientes”, expondo que essa “relação de codependência não é benéfica”, pois “força um convívio que deveria ser voluntário e muitas vezes força até a coabitação, de forma que o idoso precisa receber em sua moradia famílias das gerações descendentes, o que faz surgir uma série de conflitos intergeracionais”.

Muito embora haja uma dependência revestida de um caráter dúplice – família que depende do ancião para sobreviver e idoso dependente da família para exercer determinadas atividades do cotidiano –, a pessoa idosa, mesmo nessa condição, ainda é inferiorizada por parte daqueles que a cercam, resultando em conflitos e desprezo.

Em arremate, aponta Madaleno (2015, p. 60):

Boa parte da humanidade parece esquecer que um dia chegará à terceira idade, uma decorrência inevitável do ciclo da vida, quando se assomam as perdas e aumentam as dependências da pessoa humana. Muitos acreditam piamente, ou sequer imaginam que irão passar por esse processo de envelhecimento. É como se estivessem desprezando as inclemências de um tempo que só passa para os outros, ou agindo dessa forma, quem sabe tentam afugentar os medos que a própria velhice cria no seu subconsciente.

A vulnerabilidade do idoso não significa fragilidade, doença ou incapacidade desses indivíduos, mas sim que o fato de envelhecer adquire por si uma posição de prioridade. Desse modo, salienta Rosenvald (2019, p. 01-02) que “o idoso não é individualmente incapaz, porém compõe um grupo vulnerável. A incapacidade é um estado da pessoa que presume a sua vulnerabilidade, mas a recíproca não é válida”.

Incapacidade e vulnerabilidade são conceitos distintos e independentes, razão pela qual Madaleno (2015, p. 67) precisamente pontua:

A idade não importa em automática inabilidade da pessoa para o livre exercício dos atos da vida civil, especialmente quando o avanço da medicina de prevenção e os cuidados no saneamento de base têm sido medidas simples e eficazes para o aumento da sobrevida das pessoas, fazendo com que a velhice chegue num tempo mais distante.

Em contrapartida, a vulnerabilidade do idoso distingue-se daquela tocante à criança e ao adolescente, uma vez que, nas palavras precisas de Schirmer (2015, p.

33), “não se trata de uma fragilidade de quem ainda não consegue caminhar com as próprias pernas, mas sim, daquele que, de tanto trotar, precisa de um apoio para seguir com dignidade sua caminhada”.

Braga (2011, p. 53), por sua vez, defende a ideia da necessidade de construção de uma identidade para o idoso brasileiro, a fim de que ele possa exercer a sua autonomia e cidadania enquanto indivíduo dotado de plena capacidade, mas, para isso, ela aponta ser fundamental que haja uma mudança da forma como a sociedade o enxerga.

A autora também traz exemplos de situações nas quais a família, por outro lado, sob o argumento de proteger o seu idoso, “alija-o das decisões e tira sua liberdade de escolha, chegando a decidir o que ele deve comer e vestir”, colocam-no em isolamento na sua própria casa ou em asilos e assumem, por vezes, e a administração dos seus bens. Para ela, a ausência de preservação do espaço do idoso contribui para a expropriação da autonomia do ancião, desrespeitando a sua dignidade e gerando sentimentos de dependência e incapacidade (BRAGA, op. cit., p. 26 e 48-49).

Ao realizar estudo empírico nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) em Sergipe, Sposato, Morais e Lage (2019, p. 216) expuseram que, nestes locais, a vulnerabilidade do idoso consegue ser multidimensional, pois toma formas individual, familiar e sociojurídica, demandando mais de um enfoque de proteção. Além da carência de recursos individuais e dos problemas de saúde, os idosos também sofrem com a ausência dos parentes, deficiência ou insuficiência das instituições e pela falta de auxílio do poder público, somado ao fato de que as características encontradas nas ILPIs, criadas com o objetivo de proteger o idoso, acabam contribuindo na perda da sua autonomia na sociedade.

Por conseguinte, na visão de Braga (2011, p. 01), é imprescindível “socializar o envelhecimento”, a fim de que a sociedade entenda a complexidade desse processo que demanda uma mudança de comportamento e de pensamento. Assim, “não adianta tratar bem o idoso porque isto é lei. É preciso respeitar e aceitar o envelhecimento porque ele faz parte da própria vida”.

Encarar a velhice através da visão de fim de uma jornada e iminência de morte “faz com que homens e mulheres abdicuem, quando chegam a essa etapa da vida, de seus direitos, como se a velhice acarretasse a perda da condição humana” (RAMOS, 1999, p. 85), submetendo-se aos comandos arbitrários de seus cuidadores e abrindo mão da sua própria autonomia.

Ainda sobre o tema, complementa Ramos (op. cit, p. 100) que “a vida do homem não pode ser comparada a uma chama, que com o tempo se apaga”, pois pensar dessa forma “pode trazer consigo a ideia segundo a qual quanto mais se vive, menos se tem direitos”.

É preciso entender o envelhecimento como um processo multidimensional de entrelace de fatores biológicos, psicológicos e sociais que atingem o indivíduo com o passar dos anos e o coloca em uma posição de vulnerabilidade, mas sem necessariamente implicar em incapacidade.

Por tudo isso, as novas acomodações familiares devem promover o respeito à dignidade e ao bem-estar dos seus idosos, pois essa visão negativa da velhice costuma resultar em atos de discriminação e afastamento do ancião do convívio com os demais, podendo tais atitudes, inclusive, serem enquadradas como atos de alienação parental, discussão essa que será melhor explanada no próximo capítulo do trabalho.

2.3.2 A Constituição Federal de 1988 e a doutrina da proteção integral

A velhice, como caracteriza Ramos (1999, p. 90), é “um direito humano fundamental porque ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade”. Além disso, no dizer de Braga (2011, p. 61), os direitos fundamentais nascem com o indivíduo, motivo pelo qual não podem ser retirados ou restringidos por qualquer instituição política ou social, fazendo-se mister a sua proteção contra qualquer ofensa.

Apesar de o envelhecimento populacional ter se tornado uma realidade, principalmente no Brasil, de acordo com Ramos (1999, p. 96), “as Constituições brasileiras, anteriores a de 1988, não privilegiaram, nem formalmente, como era de se esperar, o direito a uma velhice digna a todos os cidadãos”, deixando os idosos à mercê de normas que assegurassem os seus direitos e garantias fundamentais, estes, inerentes à pessoa humana.

Apenas a Constituição Federal de 1988 tratou de trazer a velhice como um direito fundamental, conferindo “um tratamento diferenciado e prioritário aos idosos, em razão de sua especial vulnerabilidade” (NOVELINO, 2017, p. 866), além de consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático

de Direito (art. 1º, III) e vedar qualquer tipo de discriminação em razão da idade (art. 3º, IV).

Assevera Paulo Lôbo (2017, p. 36) que “a Constituição atribui à criança e ao idoso direitos oponíveis à família”, com fundamento na solidariedade entre ascendentes e descendentes e no dever recíproco de cuidado. Destarte, nos termos do art. 229 da Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Em complemento, assim como ocorre com as crianças, adolescentes e jovens, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de, conjuntamente, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e à convivência familiar (art. 230).

Segundo Braga (2011, p. 14), “o idoso serve como suporte de sua família ao mesmo tempo em que também é suportado por ela”, e arremata:

À medida que a população idosa cresce, a sociedade brasileira e sua célula mater – a família – precisam se adequar a esta realidade. No Brasil, diferentemente de outros países, a família aparece como principal responsável pelo idoso. E apenas o idoso sem família, ou com família carente, será responsabilidade do Estado.

Conferiu-se aos idosos o direito à convivência familiar em um ambiente sadio e adequado, com vistas a ser assegurada a sua integridade, saúde, segurança e dignidade, diante da sua vulnerabilidade reconhecida constitucionalmente. Assim como as crianças e adolescentes, a pessoa idosa também tem “o mesmo espaço social e o mesmo direito ao respeito, respeito esse entendido na sua forma mais ampla” (BRAGA, op. cit., p 59).

Rosenvald (2019, p. 01-02) brilhantemente leciona que é preciso haver uma responsabilidade parental recíproca, isto é, na medida em que o ordenamento jurídico oferece uma preocupação com a formação da personalidade dos menores, igualmente deve fornecer cuidados para preservar a “estrutura psicofísica dos mais velhos e fragilizados”. Para ele, “a lei não poderá ser neutra no que tange à qualidade de vida de crianças e adolescentes, cuja autonomia é um porvir, nem tampouco na qualidade de vida de idosos, cuja autonomia paulatinamente se esvai”.

E completa (idem, 2019, 01-02):

Assim, o direito fundamental ao cuidado e ao amparo consiste não apenas em forte orientação ética, como em um compromisso constitucional com um

dever de virtuosidade filial, promovendo o valor da importância da presença dos filhos adultos para a afirmação da dignidade dos pais no outono de suas vidas. A condição humana requer a pluralidade, seja em sua alvorada como em seus estertores. A entidade familiar se assume como solidária não apenas quando pais edificam a autonomia de seus filhos, mas simetricamente quando os filhos preservam a autodeterminação dos pais que se tornam velhos. O cuidado é um dever imaterial imprescindível à estruturação psíquica de crianças, adolescentes e idosos.

Na opinião de Braga (2011, p. 14-15), “a família antecede o poder público no cuidado com o idoso. É a instituição do princípio da solidariedade, onde o Estado atua apenas de forma subsidiária”, defendendo que o cuidado não deve ser confundido com proteção, sob a ênfase de que:

Cuidado pressupõe elementos subjetivos como carinho e afeto e estes só podem ser oferecidos pela família, sendo a de sangue, a escolhida ou até os amigos. Proteção tem significância objetiva e diz respeito aos direitos fundamentais cuja garantia de manutenção é obrigação primária e exclusiva do Estado.

Faz-se mister destacar que a paulatina diminuição do tamanho das famílias é um fato, e esses novos lares, compostos por filho único ou até mesmo sem filho, vêm substituindo a antiga realidade da extensa prole, o que, por via de consequência, individualizará o cuidado com os idosos no futuro (ibidem, p. 16).

Ademais, direitos específicos também são conferidos aos idosos em virtude da proteção constitucional especial que lhe é destinada, tais como benefício previdenciário (art. 201, I), proteção assistencial (art. 203, I e V), programas de amparo (art. 230, §1º) e gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 230, §2º).

Maria Berenice Dias (2021, p. 420) denomina toda essa garantia constitucional como “doutrina da proteção integral”, pois o idoso é amparado nas mais diversas esferas inerentes à pessoa humana, seja ela material, econômica, afetiva ou psíquica. Ainda, explica que essa doutrina possui um nítido caráter assistencialista e importa em “mais uma tentativa do Estado de desonerar-se de seu dever de proteger seus cidadãos” ao repassar tal encargo à família e à sociedade.

Outrossim, segundo aponta Ramos (1999, p. 89), ainda “é preciso superar inúmeros desafios, inclusive os da superposição de problemas e da carência de recursos”, encarando-se “a velhice não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental”.

2.3.3 O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)

Antes mesmo da sua edição, Ramos (1999, p. 99) sustentava que a Constituição não seria suficiente para assegurar aos idosos os seus direitos, pois para que ela tivesse força normativa seria preciso que os “agentes responsáveis pelo seu cumprimento” efetivamente a levassem a sério, “orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais”, com vistas a propiciar direitos iguais a uma vida digna.

É certo que a Constituição Federal promoveu um tratamento especial e prioritário ao idoso, trazendo “normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (art. 5º, §1º)”, conforme sintetiza Dias (2021, p. 420), e o Estatuto do Idoso, por seu turno, veio para conferir um tratamento sistemático à matéria (NOVELINO, 2017, p. 866).

Ocorre que a elaboração desse microsistema não se deu de maneira tão rápida, especialmente quando comparado ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Os menores, enquanto vulneráveis e detentores de proteção diferenciada, tal como os idosos, tiveram os seus direitos garantidos por norma específica já em 1990. Por outro lado, o Estatuto do Idoso somente veio a ter vigência no ano de 2004, isto é, 15 (quinze) anos depois, o que por si só já demonstra uma desigualdade de tratamento entre esses indivíduos (BARBEDO, 2014, p. 03).

Afirma Dias (2021, p. 420-421) que ele foi “um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso”, e pondera:

Crianças e idosos encontram-se em polos opostos do ciclo existencial, mas ambos, ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela especial. Da mesma forma como existe lei protetiva da criança e do adolescente, também há lei para o idoso. Ambos, avós e netos, recebem proteção diferenciada. E essa proteção não dispensa criterioso exame da situação contextual em que se inserem seus protagonistas.

A necessidade de sua criação já emergia, há muito, pelo fato de a população idosa no Brasil e a sua longevidade ter aumentado exponencialmente nos últimos anos, o que demandava a implementação de ações por parte do Poder Público para oferecer uma vida digna àqueles que chegam à terceira idade.

Abre-se um parêntese para elucidar que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulgados em 2018, a população brasileira ganhou

4,8 milhões de idosos quando comparado ao ano de 2012, crescendo em 18%⁷, e estima-se que um quarto da população (25,5%) deverá ter mais de 65 anos em 2060⁸. Tanto é que Braga (2011, p. 46) se refere à sociedade brasileira como “envelhecida, ou “envelhescente”.

Nesse cenário evolutivo, a Lei nº 10.741/2003 sobreveio subsidiada justamente da justificativa de que “a população está em rápido processo de envelhecimento e precisa garantir, com isso, os direitos fundamentais da pessoa idosa” (SOUSA JUNIOR, 2019, p. 24).

A aludida lei “cuida da dignidade do idoso” observando a sua “condição de sujeito vulnerável”, que emana do tanto do “declínio das potencialidades psicofísicas, como também de sua dificuldade de inserção em um ambiente social culturalmente marcado por práticas discriminatórias”, consoante já detalhado outrora (ROSENVALD, 2019, p. 01-02).

O critério adotado pelo Estatuto foi o cronológico, considerando pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º). Institui, ainda, a proteção integral e a preservação da saúde física e mental do ancião, além da sua liberdade e dignidade (art. 2º), realçando ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público dar efetividade aos direitos fundamentais do idoso, com absoluta prioridade, tais como vida, saúde, alimentação, respeito, convivência familiar e comunitária, entre outros (art. 3º).

O artigo 4º também é de extrema importância ao rechaçar as práticas de negligência, discriminação e violência ao idoso, impondo como um dever de todos a sua prevenção (§1º) e responsabilizando aquele agente que inobservar tais normas (art. 5º).

O artigo 8º, em complemento, disciplina o envelhecimento como um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, isto é, “não é direito somente daquele que já envelheceu, mas também um elemento de segurança jurídica que atinge a sociedade como um todo” (BRAGA, 2011, p. 63).

⁷ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁸ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>>. Acesso em: 10 out. 2021.

Para Novelino (2017, p. 866-867), embora o Estatuto não seja totalmente inovador, indubitavelmente, “inaugurou uma nova era no reconhecimento dos direitos dos idosos”, estabelecendo “um sistema de proteção integral e de absoluta prioridade”, compreendendo:

I) atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II) preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; IV) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; V) priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições e manutenção da própria sobrevivência; VI) capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; VII) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; VIII) garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais; IX) prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.⁹

Mister registrar que a Lei nº 13.466/2017 acrescentou o §2º no art. 3º do Estatuto do Idoso, garantindo uma prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, com necessidades que devem ser atendidas “sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”, em nítido reconhecimento do aumento da expectativa de vida dos brasileiros e da maior vulnerabilidade que acomete os indivíduos com idade mais avançada.

Em harmonia ao exposto, “a fragilidade ou a vulnerabilidade de algumas pessoas é uma tentação ao exercício ilusório de poder de outras pessoas sobre elas”, realidade essa que, de acordo com Paulo Lôbo (2017, p. 37), deve ser levada em consideração pela lei, de maneira que o Estatuto deve servir como resposta normativa adequada, oferecendo tutela jurídica e uma proteção solidária aos idosos.

⁹ Art. 3º, §1º da Lei 10.741/2003.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Como visto, a família sofreu enormes modificações em toda a sua estrutura e composição, tendo o ordenamento jurídico facilitado a dissolução dos vínculos conjugais, que atualmente não mais precisam de qualquer prova de culpa ou separação prévia durante determinado período de tempo. Quando existentes filhos decorrentes da união dissolvida, necessário se faz o amparo e respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento, sob a égide da doutrina da proteção integral do menor, entendido como ser vulnerável pelo legislador.

Não raras as vezes, tais rupturas resultam em conflitos familiares diretamente relacionados aos menores, a exemplo de disputas pela guarda e necessidade de fixação de regime de visitas e pensão alimentícia. Essa desarmonia, ainda, é ocasionada por ressentimentos derivados do próprio término do relacionamento, em que uma das partes se sente traída, abandonada ou rejeitada pela outra, momento no qual passa a viver munida pelo ódio, repulsa e vingança.

É nesse contexto que muitos pais costumam esquecer dos seus deveres perante à prole, utilizando os filhos como verdadeiros instrumentos de desagregação familiar e construindo, em sua psique, ideias que os fazem repelir o outro genitor, movidos pelo mesmo sentimento negativo cultivado por aquele que foi “abandonado”. Com imensurável precisão, sustentam Madaleno, A. e Madaleno R. (2021, p. 30), que “ocorre a confusão entre os papéis parentais e os conjugais, e a prole, por sua dependência e vulnerabilidade naturais, acaba sofrendo as consequências das instabilidades emocionais do adulto”.

Aquele ser vulnerável que deveria ser preservado de toda a forma de violência vira alvo das atitudes do genitor alienador, que projeta nos filhos a mesma visão negativa que possui do genitor alienado, através de uma verdadeira “campanha de desmoralização”, com o claro intuito de afastá-lo do convívio com o infante, prática essa denominada de alienação parental, hoje regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, que será tratada neste capítulo.

A alienação parental, por ser uma prática encontrada corriqueiramente nos cenários familiares, vem sendo, há muito tempo, objeto de reflexão pelos estudiosos não só do Direito, mas também – e talvez principalmente – da área da Psicologia, uma vez que as consequências dos atos de alienação ultrapassam a esfera jurídica. É,

portanto, um “fenômeno social, psicológico e jurídico” (TRINDADE; MOLINARI, 2017, p. 295).

De maneira geral, tais atos são formas de abuso (ou violência) psicológico(a) comumente praticados(a) pelos pais em face dos filhos. Consoante enfatizado, isso ocorre, sobretudo, em razão das rupturas conjugais e da conseqüente necessidade de se estabelecer um regime de guarda e visitaçãõ da criança ou do adolescente em um contexto, por vezes, de mágoas, conflitos e desafetos entre os genitores, os quais acabam por refletir nos menores, utilizando-os como verdadeiros meios para atingir um ao outro.

O genitor alienador, portanto, age com vistas a fazer nutrir dentro da criança ou do adolescente o sentimento de que o genitor alienado não se importa com o filho, devendo este, desse modo, excluí-lo do seu convívio social. Ao estimular essa espécie de “ódio”, o infante cria um tipo de bloqueio em face do alienado e acredita que o genitor alienador é o único capaz de entender e suprir as suas necessidades, motivo pelo qual muitas vezes rompem-se os laços entre a vítima (criança) e o alienado.

Ainda, de acordo com Oliveira e Souza (2017, p. 24-25),

A disputa pela guarda dos filhos é conflito real nos primeiros momentos após a separaçãõ do casal. Fantasias, medos e angústias tomam o imaginário dos pais, ainda não acostumados com a nova organizaçãõ familiar. Dessa forma, caso o genitor seja psicologicamente debilitado, é comum instaurar-se uma crise, fruto da instabilidade emocional, capaz de desencadear o processo de alienaçãõ parental.

Essa crise permite a realizaçãõ de vingança indireta, fruto da não aceitaçãõ do fim do relacionamento. Destarte, a criança é induzida a odiar o outro genitor, de forma programada pelo alienante, provocando uma contradicçãõ de sentimentos e a quebra de vínculos entre o filho e o genitor.

Os resultados desse desentendimento familiar acabam por afetar diretamente o emocional do infante, justamente por ele acreditar nessa ideia de abandono criada pelo genitor alienador. Como já fora destacado em momento oportuno, a Constituiçãõ Federal, em seu art. 226, §8º oferece uma proteçãõ especial às entidades familiares diante de possíveis violências no desdobrar de suas relações e o art. 227, nesse mesmo sentido, garante o princípio da prioridade absoluta do menor, de maneira que os interesses da criança devem estar em primeiro lugar, sempre respeitando a sua condiçãõ de pessoa em desenvolvimento.

No entanto, aqui, o cuidado, a proteçãõ e o bem-estar devido pelos pais aos filhos, bem como o direito à convivência familiar são substituídos pelo abuso da autoridade parental, que injustificadamente retira do menor a presença e o afeto

daquele que se afastou do lar. Segundo Madaleno (2015, p. 503), dentro desse “descalabro mental” sucede “uma completa inversão de funções, porque são os pais que devem satisfazer as necessidades afetivas dos filhos, deixando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, porém agem na contramão de tais deveres assegurados constitucionalmente.

O rebento torna-se alvo fácil do alienador, pois é tomado pelo medo de ser igualmente abandonado pelo ascendente que tem sua guarda, motivo pelo qual “precisa provar sua lealdade atendendo às expectativas de rejeição ao progenitor alienado e, dessa forma, assegurar o carinho ao menos de um de seus ascendentes” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 98).

Nos termos do que assevera Dias (2021, p. 409), esse tipo de prática sempre existiu, mas somente nas últimas décadas passou a ser objeto de maiores atenções por parte dos operadores do Direito. Antes, de acordo com a doutrinadora, havia uma divisão clara dos papéis parentais: “o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto”.

Contudo, os homens começaram a ser mais presentes na rotina dos filhos, de forma que essa paternidade participativa não mais se conforma com a ideia de propriedade de determinadas mães sobre os menores (DIAS, op. cit., p. 409). Salienta Bruna Barbieri Waquim (2014, p. 66):

Os casamentos deixaram de ser “para sempre” e as famílias passaram a ser “reconstituídas” por meio de novos casamentos ou uniões estáveis, com os “meus”, “teus” e “nossos” filhos; na dissolução da união, os pais passaram a desejar a convivência com os filhos, deixando as mães de serem as únicas beneficiadas na “partilha” dos menores.

Destarte, “a busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido” (DIAS, 2017, p. 23). Nesse toar, o rebento é tido “como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama” (idem, 2021, p. 410).

Atualmente, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e a personalidade do filho deixou de ser considerada, unicamente, “como uma simples extensão da personalidade de seus pais”, além de que estes, em conjunto com o Estado, “devem velar pelos interesses e pelo bom desenvolvimento da plena personalidade do menor” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 85).

Acontece que nesse ambiente de extinção dos laços entre os genitores, um deles busca destruir qualquer tipo de relação existente entre o filho e o genitor não guardião, havendo uma certa individualização do afeto na medida em que aquele que detém a guarda programa o filho para amá-lo e, em sentido oposto, odiar quem o deixou, ainda que, em seu âmago, o menor nutra os mesmos sentimentos de amor por ambos os pais.

Acrescenta Schirmer (2015, p. 19):

Diante da incapacidade de lidar com tais sentimentos, o alienador acaba por transmiti-los consciente ou inconscientemente para a vítima de maneira insistente, a ponto de fazer com que a vítima se confunda sobre os seus próprios sentimentos em relação ao alienado: sentimentos amorosos, de carinho e afeto podem, assim, acabar se transformando em sentimentos como raiva e indignação.

Essa prática, todavia, pode ocorrer de forma consciente ou inconsciente, haja vista que, embora sempre tenha existido nos ambientes familiares e entre casais em litígio, não era – inobstante até hoje não seja – algo perceptível para o alienador e nem para o alienado, razão pela qual seguia “destruindo personalidades e convivências de crianças e adolescentes que deveriam crescer em ambiente mentalmente seguro e sadio, protegidos justamente por seus pais” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 87-88).

Schirmer (2015, p. 17-18) afirma, ainda, que a alienação parental também pode resultar na criação de falsas memórias, estas, apesar de serem resultados da imaginação, “são recordadas como se fossem reais”. Desse modo, “a atuação do alienador pode ser tão incisiva a ponto de induzir a vítima a criar memórias depreciativas do alienado que, em verdade, nunca ocorreram”, asseverando que “há casos em que o próprio alienador acaba por acreditar nas inverdades que, repetidamente, alega”. Conforme assevera Dias (2017, p. 25), “com o tempo, nem o alienador consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira”.

Esses atos de indução do comportamento são considerados violentos e interferem diretamente “na formação psicológica da vítima”, vez que se trata “de um processo de manipulação com o fim de desconstruir a imagem do genitor, fazendo com que o filho comece a vê-lo com desprezo” (SOUSA JUNIOR, 2019, p. 22).

Madaleno (2015, p. 504) traz exemplos de atitudes consideradas integrantes do fenômeno da alienação parental:

Estabelecer uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor; ou de embaraçar a autoridade parental do genitor não guardião; ou de dificultar o contato com o outro ascendente; impedir o exercício da convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais e relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou inibir a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a perturbar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Importante frisar que essas condutas de exclusão do genitor alienado não se limitam a ele, “mas, ao contrário, estendem-se à sua família, atingindo os avós, tios e primos, pois todos são vítimas do desprezo e do ódio do menor”, afetando, assim, toda extensão familiar (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 35).

Além disso, Mold (2017, p. 235), ao escrever sobre o tema, defende que a alienação parental não se opera somente de maneira unilateral, vez que também pode ser provocada pelo genitor não guardião durante o seu período de convivência com o infante, no que ela denomina ser “alienação parental recíproca”, modalidade esta que, do mesmo modo, merece atenção por parte dos juristas e demais profissionais da área do saber para a sua correta identificação e enfrentamento.

Mister evidenciar que há, ainda, a figura da autoalienação parental ou alienação autoinfligida, em que o genitor autoalienador, incapaz de lidar com a separação, cria conflitos familiares que contribuem “para a sua própria alienação, assumindo um papel de vítima e propagando a falsa informação de ser um pai não desejado”, afastando-se do filho sem que ocorra alienação do outro lado (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 172).

Os diplomas legislativos, entretanto, dotados de uma força protetiva frente aos indivíduos menores, frisam ser primordial a “presença de ambas as figuras parentais no desenvolvimento saudável da prole”, sobretudo porque o seu pleno desenvolvimento se dá no âmbito da família, “independentemente da forma como se iniciou e como eventualmente se desfez o vínculo afetivo dos pais do infante, porquanto ambos têm a obrigação de propiciar aos filhos um ambiente saudável” (idem, 2021, p. 29 e 90).

Ante o exposto, destaca Dias (2017, p. 28) que a alienação parental é um fenômeno que “configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade”. Por

outro lado, consoante será visualizado no próximo subtópico, ela não pode ser confundida com a síndrome de alienação parental.

3.1 Síndrome de Alienação Parental – SAP

Os estudos sobre a alienação parental tiveram início entre os pesquisadores da área de Psicologia antes mesmo de ingressar no mundo jurídico, tornando-se impossível falar dela sem mencionar a Síndrome de Alienação Parental – SAP, cuja primeira definição foi feita pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985, ao se debruçar sobre a análise dos efeitos psicológicos dos atos de abuso parental fomentados em face da criança e do adolescente.

Gardner (2002, p. 02) apresenta a seguinte definição:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Nessa linha, enquanto a alienação parental significa a adoção, proposital ou não, de atitudes por parte de um genitor visando o afastamento ou a quebra da relação do filho com o outro ascendente, a SAP são os sintomas verificados no menor decorrente de tal prática. Um deles é a autonomia adquirida pelo próprio rebento, em casos mais graves, no “sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa”, sendo “um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 32).

Pode-se dizer que a alienação parental seria a causa e a síndrome de alienação parental a consequência, pois esta “diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais das crianças que sofrem com essa prática” (TRINDADE; MOLINARI, 2017, p. 297), e, de acordo com os ensinamentos de Madaleno, A. e Madaleno, R. (2021, p. 29), “não há como falar de Alienação Parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação, chamados aqui, de Síndrome da Alienação Parental, justamente por ser um fenômeno maior do que o simples afastamento proposital”.

Nos termos dispostos por Richard Gardner (2002, p. 01), a SAP é o conjunto da programação do menor por um dos pais para difamar o outro com as “contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado”. Também aponta Madaleno, A. e Madaleno, R. (2021, p. 30) que “uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação”, restando configurada a síndrome.

Nesse íterim, “a síndrome de alienação parental é geralmente alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores do ex-parceiro” (MADALENO, 2015, p. 501), havendo a “confusão natural entre os preceitos da parentalidade e da conjugalidade” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 59).

Madaleno, A. e Madaleno, R. (op. cit., p. 36-38) afirmam que os especialistas dividem a SAP em 03 estágios: “a) ligeiro ou estágio 1 leve”, onde já há uma campanha de difamação, mas de forma branda e com pouca frequência; “b) moderado ou estágio II médio”, no qual os atos de alienação são intensificados e o menor e o alienador tornam-se cada vez mais cúmplices, diante da ideia de que um genitor é bom e o outro é mau, sem que haja ambivalência, iniciando-se, assim, a deterioração do vínculo afetivo; e “c) grave ou estágio III grave”, em que o menor, “programado a odiar”, já possui as suas próprias razões e atua de forma autônoma, rompendo-se totalmente o vínculo com o genitor alienado.

Como se pode visualizar, na etapa mais grave já há uma autonomia do pensamento do filho, o qual, já afetado pela campanha de alienação de um dos genitores, passa a repudiar o outro genitor por si só, de modo que “detectar a ocorrência da patologia pode ser ainda mais difícil, uma vez que o progenitor alienador adquire novo papel – não precisando mais incitar o menor contra o outro pai” (ibidem, p. 34).

Em síntese, dentre o conjunto de sintomas que aparecem na criança e no adolescente na ocorrência da SAP, principalmente nos tipos mais severos, estão:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor

Alienado. (GARDNER, 2002, p. 03)

Apesar na vasta e renomada pesquisa de Gardner, o termo “síndrome” não é muito aceito por boa parcela da doutrina em virtude de ainda não ser uma doença ou patologia prevista nem no CID-10¹⁰, nem no DSM-V¹¹. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 408), em vez de “utilizar a palavra síndrome, talvez a expressão sintomas torne mais aceitável o rótulo do que passou a ser chamado de alienação parental ou implantação de falsas memórias”, haja vista que a denominação “síndrome” teria “indisfarçável coloração psiquiátrica”.

Expressa a referida doutrinadora:

“Síndrome” significa distúrbio, sintoma que se instala na vítima em consequência de práticas alienadoras, que levam à extrema reação emocional contra alguém. Já “alienação” são os atos levados a efeito, verdadeira campanha desmoralizadora promovida pelo “alienante” (id., 2017, p. 24).

Waquim (2014, p. 65) aponta que embora o assunto possa ser facilmente entendido, é de difícil categorização, porque não teria a ver com a concepção técnica do Direito de enquadrar um sujeito em uma determinada conduta, “mas com a ideia de atitude (in)consciente que somente em determinados graus é que representa prejuízos suficientes para ensejar uma resposta jurídica”.

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2021, p. 36-38), o poder judiciário já deve atuar no estágio considerado leve, de forma a prevenir a intensificação da alienação parental, evitando-se resultados que impliquem na extinção dos laços afetivos e em danos irreparáveis na esfera psicológica do menor.

Destaca Gardner (2002, p. 02):

A doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida.

Por isso, conquanto exista dissonância entre os doutrinadores no que se refere ao emprego da denominação “síndrome”, o fato é que a alienação parental, por ser uma realidade presente na sociedade há um longo tempo, necessitava cada vez mais de mecanismos jurídicos capazes de combatê-la e de assegurar o cumprimento dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente,

¹⁰ CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde).

¹¹ DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais).

trazidos outrora pela Constituição Federal e pelo ECA, sob pena de gerar impunidade àqueles considerados alienadores.

3.2 O advento da Lei nº 12.318/2010

A legislação de combate à Alienação Parental (Lei 12.318/2010), sobreveio a partir das evidências jurisprudenciais que primeiramente já detectaram e enfrentaram “condutas de pais e parentes coniventes em situações específicas da síndrome da alienação parental” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 92). A lei em questão não trata da síndrome de alienação parental, ou seja, dos sintomas e consequências, mas tão somente do processo de difamação do genitor e afastamento do filho.

Na visão dos autores mencionados acima, a Lei 12.318/2010 “deixa de adotar a conotação de síndrome e fala anteriormente em atos de alienação”, justamente para que “tais condutas não evoluam a ponto de uma quebra total de vínculo entre genitor e prole e os danos sejam praticamente irreversíveis”. Em suma, ela tem por objetivo prevenir que “os atos de alienação se instaurem a ponto de virar uma síndrome” (2021, p. 32 e 51).

Assim, o que até então era considerado um “distúrbio infantil presente entre casais em litígio conjugal” (ibidem, p. 87) passa a ter visibilidade e compreensão através da Lei de Alienação Parental. Por conseguinte, o seu artigo 3º é categórico ao ressaltar:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Expõe Barufi (2017, p. 57) que essa legislação reforça a principiologia contida “na Constituição Federal, tipifica conduta ilícita, dispõe sanções aplicáveis ao alienador e, acima de tudo, frisa o caráter preventivo, educativo e a responsabilidade dos operadores do direito” no que tange às condutas de alienação parental.

Em complemento, aduz:

Nesse sentido, a norma busca auxiliar no contexto de redefinição de papéis parentais, garantindo maior efetividade na manutenção das relações e no afastamento de condutas alienadoras. Com viés educativo, almeja a mudança na conduta dos sujeitos no sentido de trabalhar de forma preventiva. (BARUFI, 2017, p. 57)

A Lei 12.318/2010 “objetiva fomentar nos genitores a sensatez e o equilíbrio necessários ao exercício da sua parentalidade”, a qual não pode ser confundida com os laços de conjugalidade rompidos, devendo “ser garantida a convivência da criança e do adolescente com todos os seus familiares, independente dos conflitos porventura existentes” (WAQUIM, 2014, p. 69).

Portanto, ela “colaborou para o reconhecimento dos abusos praticados, além de provocar a discussão entre a cadeia de profissionais que se deparam com o tema” (BARUFI, 2017, p. 49). Aliás, esta é a disposição do parágrafo único e incisos do artigo 2º, que cuidou de trazer um rol exemplificativo de atos de alienação parental:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Atitudes como as transcritas já eram comuns nos seios familiares, porém apenas com o advento dessa lei protetiva puderam ser alvo das devidas sanções, em mais uma verdadeira modificação no tratamento garantido à criança e ao adolescente, sujeitos destinatários de proteção especial em decorrência da sua vulnerabilidade reconhecida constitucionalmente.

Além desses atos, também é comum que ocorram falsas denúncias de abuso sexual à criança por parte do genitor alienante em desfavor do alienado, fazendo-se imperioso apuração judicial para se chegar a uma conclusão quanto a sua veracidade. Madaleno, A. e Madaleno, R. (2021, p. 41) argumentam ser “necessário um cuidado

minucioso, pois também a referência à alienação parental pode esconder abusos reais”.

Na opinião de Waquim (2014, p. 69), houve grande acerto do artigo 4º da Lei 12.318/2010 “ao assegurar ao genitor alienado a garantia mínima de visitação, ainda que assistida, desde, claro, que a medida não represente riscos de prejuízo à integridade física ou psicológica do menor”, visto que, muitas vezes, a conclusão que se tem é de ser a denúncia de abuso sexual infundada.

A autora sustenta essa tese por acreditar que, enquanto são apurados os fatos denunciados, o genitor acusado de abusar o próprio filho “é dele afastado judicialmente e essa ausência de convivência, aliado à possível morosidade na conclusão da demanda, acaba por consolidar a alienação”, pois permite ao genitor alienante ter total controle e guarda sobre o rebento (ibidem, p. 69).

De logo, vale destacar que a Lei de Alienação Parental, desde a sua promulgação, vem sendo alvo de críticas por movimentos que querem a sua revogação, como o Projeto de Lei do Senado de nº 498/2018¹² e o Projeto de Lei da Câmara de nº 6.371/2019¹³, porque, nos termos aduzidos por Madaleno, A. e Madaleno R. (2021, p. 93), “progenitoras zelosas estariam perdendo a guarda de seus filhos para os pais maltratantes, como se o processo não fosse capaz de apurar a verdade ou se aproximar da verdade”.

Segundo Dias (2021, p. 412), esse anseio pela aniquilação da lei talvez seja por ter ela “se mostrado altamente eficaz. Inclusive com significativo efeito pedagógico”, causando reações àqueles que estavam acostumados a promover a campanha de difamação e a programar o filho a odiar o genitor que com ele detém menor tempo de convivência.

3.2.1 As figuras do alienador, alienado e vítima

Schirmer (2015, p. 15) conceitua ser a alienação parental uma prática figurada “por três protagonistas: o alienador – um dos genitores, na maioria das vezes; a vítima

¹² Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹³ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>>. Acesso em: 21 out. 2021.

– infante ou adolescente; e o terceiro alienado (geralmente representado pela figura do outro genitor)”.

O artigo 2º da Lei 12.318/2010 insere no rol de sujeito alienador não só o(a) genitor(a), mas também os avós ou outros indivíduos que detenham autoridade sobre a criança ou adolescente. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O fenômeno da alienação parental, portanto, não é encontrado apenas nas relações pais-filhos, estando presente, também, entre avós-netos, bisavós-bisnetos ou tios-sobrinhos, por exemplo, sendo que, na maior parte das vezes, os alienadores não se enxergam como tais, pelo fato de que são condutas que se encontram enraizadas na sociedade e tidas como naturais e não prejudiciais aos menores. Isto é, o genitor alienador normalmente conta com a ideia de que a ausência de vínculo da criança com o ascendente alienado será algo benéfico ao seu desenvolvimento.

Mold (2017, p. 230) sintetiza que a alienação parental pode ser executada, ainda, por membros da família natural, extensa ou substituta, “sejam eles unidos à criança ou adolescente por laços consanguíneos, afins ou socioafetivos, podendo ainda o alienador utilizar-se de pessoa interposta”, como funcionários, professores, namorados(as) etc.

Para fins de conceituação, por família natural entende-se por aquela formada pelo “pai e/ou mãe e a sua prole”. Já a família extensa é fundada “por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e apresenta vínculo de afinidade ou afetividade”, e que “pode se transmudar, posteriormente, em família substituta, a depender da situação verificada”. Por fim, a família substituta é aquela “constituída, especificamente, através da guarda, tutela ou da adoção”, em consonância com as hipóteses instituídas pelas normas do ECA (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 93-95).

Arremata Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 76-77):

O alienador, assim como todo abusador, é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade, e inocência das crianças para aplicar o seu golpe, às vezes mais dissimulado, às vezes mais explícito e mais visível. As sequelas emocionais dos filhos são sempre gravíssimas e, em grande parte dos casos, irreversíveis, ou seja, o intuito é alcançado e o filho acaba por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado.

Embora o alvo da vingança e rancor seja o ex-cônjuge/companheiro, a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programado para odiar o pai ou a mãe, ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção do seu bem-estar, o que significa violação também dos princípios constitucionais.

Preceituam Madaleno, A. e Madaleno, R. (2021, p. 31), que o genitor que pratica a alienação parental pode ter sofrido algum tipo de trauma na infância ou até mesmo representado o papel de vítima de alienação em outra oportunidade, enfatizando que “a forma como esse pai ou mãe alienador foi criado e qual padrão familiar ele carrega determinará seus comportamentos na vida adulta”, refletindo diretamente na formação social e psicológica dos seus filhos.

Em suma, mister realçar que “o modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar a maneira como seus filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais” (ibidem, p. 52-53).

3.2.2 Formas de enfrentamento e efetividade da lei

Prelecionam Madaleno, A. e Madaleno, R. (2021, p. 58), ser extremamente difícil enfrentar a alienação parental, seja para o genitor alienado, “que se vê impotente e, muitas vezes, com raiva e desgastado, acaba por se afastar do filho”, seja para os profissionais do Direito e da psicologia ou psiquiatria que não estão totalmente preparados para combater essa realidade, sem contar que a sociedade ainda não está totalmente conscientizada acerca de tal prática.

Dispõe o art. 4º da Lei 12.318/2010 que a alienação parental pode ser declarada de ofício ou a requerimento, a qualquer momento, em ação autônoma ou incidental, com tramitação prioritária, de forma que o juiz deve determinar, com urgência, após ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias à “preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”.

Em complemento, o artigo 5º traz a possibilidade e a importância da elaboração de perícia psicológica ou biopsicossocial, a ser realizada por profissional ou equipe

multidisciplinar, dispositivos que são complementados pelos Enunciados 27¹⁴ e 28¹⁵ do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Dessa forma, “no tocante aos magistrados, a própria lei autoriza que decretem de ofício os atos de alienação, assim que detectados, não necessitando de uma quebra de vínculo atestada por perícia” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 59).

Para estes doutrinadores, a alienação parental precisa ser enfrentada enquanto se apresenta em seu estágio leve, a fim de evitar interferências no psicológico do infante por parte do alienador e, conseqüentemente, a ruptura total dos vínculos de afetividade com o genitor alienado. Por isso a importância da guarda compartilhada nessa apuração, tendo em vista que permitir a guarda exclusiva do alienador significaria “compactuar com o abuso emocional exercido” por ele (idem 2021, p. 62).

Farias e Rosendal (2016, p. 115), por sua vez, afirmam que:

A apreciação da ocorrência de alienação parenta exige especial prudência e bom-senso pelo magistrado, precisando estar assessorado de laudos periciais (psicológico, psiquiátrico, psicossocial...), com a intervenção imprescindível do Promotor de Justiça, velando pelo melhor interesse infantojuvenil, não se deixando levar pelas circunstâncias e alegações formuladas de cada parte- que, invariavelmente, tem uma visão unilateral e interessada da dissolução do relacionamento.

Apesar dos avanços legislativos na proteção dos menores, Barufi (2017, p. 50 e 59-60) trata de lembrar que “não se trata de uma linha de chegada, porém de um ponto de partida”. Nesse toar, argui a autora que o maior desafio é “dar vida às leis”, sendo extremamente necessária a formação dos profissionais envolvidos e a educação à sociedade para que a lei possa ser efetiva.

Ainda, também acredita ser essencial o trabalho interdisciplinar no combate aos atos de alienação parental, pois “havendo a interferência de distintos profissionais, com capacidade técnica em áreas do saber específicas, o êxito em abordar e diagnosticar a existência da alienação parental, sem sombra de dúvidas, amplia-se” (ibidem, p. 65).

¹⁴ IBDFAM - Enunciado 27: No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto.

¹⁵ IBDFAM - Enunciado 28: Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

Assim, a alienação parental não pode ser vista “por uma abordagem exclusivamente judicial”, mas sim multidisciplinar, com a interligação de medidas legais, terapia das partes e mediação entre os envolvidos, sendo a Lei 12.318/2010 “um dispositivo legal que precisa ser compreendido, para que, com o seu auxílio, sejam superados os tabus sociais e jurídicos que ainda travam em sua plenitude, a sua aplicação” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 62-63 e 82).

Waquim (2014, p. 71) assinala que essa ideia de “transdisciplinaridade em questões jurídicas tem implicado o reconhecimento de que o Direito não basta em si mesmo para resolver a todas as demandas sociais”, tornando-se imprescindível a abertura de “espaço para a valorização da contribuição de outros ramos do conhecimento”.

Raciocina Barufi (2017, p. 60):

É fundamental que as leis tornem-se eficazes não só para aqueles que manejam diariamente com o enredo legal, mas também às camadas populacionais que ao tomarem conhecimento de direitos e deveres, tornam-se sujeitos ativamente pertencentes ao sistema. Deixar à margem é manter esquecido. Transmitir conhecimento é formar cidadãos conscientes, inclusive quanto às sanções cabíveis no caso concreto.

Ademais, faz-se necessário uma atuação conjunta dos operadores do Direito, psicólogos, alienado e vítima, pois “não basta apenas registrar os atos e esperar que um terceiro resolva toda a situação, a alienação parental requer a chamada da responsabilidade para si e a construção de um vínculo saudável” pelo indivíduo alienado, ainda que haja resistência do rebento (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 61).

Apenas com o diálogo e colaboração dos psicólogos, assistentes sociais e da própria vítima, através do seu depoimento pessoal¹⁶, será possível a identificação e o combate, de forma célere, à prática abusiva e injustificada da alienação parental, sendo de fundamental importância que toda a equipe profissional esteja previamente preparada para enfrentar de maneira adequada e justa esse fenômeno.

Os incisos do artigo 6º da Lei 12.318/2010 traz as medidas que podem ser tomadas pelo juiz quando caracterizados atos típicos de alienação parental, assim listando: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular

¹⁶ O art. 699 do CPC prevê que “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.”

multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Waquim (2014, p. 67) brilhantemente registra o fato de que talvez essa certa resistência que há entre os profissionais de direito em declarar a inexistência dos atos dessa natureza seja em virtude de a “alienação parental não representar uma violência física, que deixe marcas no rosto ou no corpo dos menores”, restando ausente a “materialidade” de “provas” da violência psicológica”.

Ademais, continua a doutrinadora expressando que existe uma “cultura jurídica de “comprovação documental” de direitos”, entretanto, nessas situações, “não é fácil “documentar” as manifestações emocionais das partes, corporificando-as nos autos de um processo, para serem lidas por qualquer profissional”, até porque a violência “geralmente ocorre na intimidade do lar, e quando o ato é testemunhado por alguém”, são pessoas que “a própria lei considera o depoimento de pouca credibilidade, qualificando-os no processo judicial como informantes, e não testemunhas” (ibidem, p. 67).

Apenas em um estágio avançado essa posição dos operadores do direito é facilitada, porque os atos de alienação tornam-se mais evidentes através da postura dos envolvidos bem como das suas consequências, que passam a se manifestar de forma mais contundente.

Por ser uma questão de utilidade pública, deve haver uma “campanha de conscientização, com o estudo da infância e a tomada de atitude por cada profissional que se depara com o tema” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 83), sobretudo porque resta impossível a aplicação da lei sem que haja conhecimento sobre os seus impactos na vida de cada parte envolvida, especialmente porque nesses casos estão envolvidos conflitos familiares decorrentes da separação dos cônjuges, disputas de guarda e abalos psicológicos nos filhos, de modo que a atuação do judiciário deve ter em vista a proteção do melhor interesse do menor.

Como salientam Rolf Madaleno e Ana Carolina C. Madaleno (op. cit., p. 99), “a sociedade quer pais vigilantes e juízes atentos”, que busquem assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, defendendo Waquim (2014, p. 70) a necessidade de se ultrapassar da mera punição prevista na lei, pois, para ela “o motor da decisão judicial deve ser terapêutico, no sentido de

prover as partes do tratamento necessário ao restabelecimento do seu equilíbrio emocional e dos vínculos de parentalidade a serem exercidos de maneira sadia”.

Feita essa análise da Lei de Alienação Parental, abordar-se-á, no capítulo a seguir, o tema central do presente trabalho, qual seja, a possibilidade de aplicação por analogia da legislação em questão em demandas envolvendo alienação de pessoas idosas, indivíduos estes que também ostentam a condição de vulnerável no ordenamento jurídico.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E A APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI 12.318/2010 À PESSOA IDOSA

Entende-se por alienação parental inversa aquela sofrida pelos idosos em razão de abuso parental dos filhos, cuidadores ou indivíduos que, de alguma forma, exerçam influência sobre os anciãos. Diferentemente da alienação parental praticada em face da criança e adolescente, cuja previsão legal está na Lei nº 12.318/2010, essa modalidade inversa não conta com proteção legislativa específica, uma vez que os idosos não foram inclusos no rol de sujeitos elencados no art. 2º da referida lei, razão pela qual haveria, de acordo com a doutrina majoritária, uma espécie de lacuna para os casos envolvendo idosos.

Muito se discute acerca da possibilidade de aplicação por analogia da Lei de Alienação Parental às pessoas idosas, sob o argumento de que, apesar de não terem sido alcançados pelo dispositivo legal, são igualmente tidas como vulneráveis por previsão constitucional e infraconstitucional, tal qual as crianças e adolescentes, de maneira que a violência e os abusos parentais em face dos idosos precisam ser combatidos pelos mesmos termos.

Neste capítulo, buscar-se-á examinar, através dos debates doutrinários e da análise de precedentes jurisprudenciais, como ocorre o fenômeno da alienação parental inversa e se a aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 aos casos envolvendo idosos é capaz de proteger tais indivíduos, enfrentando o tema em questão, sem, contudo, esgotá-lo.

4.1 O idoso como vítima de alienação parental

Conforme já abordado no primeiro capítulo do trabalho, envelhecer com dignidade e autonomia é um direito assegurado pela Constituição Federal a todos os indivíduos, indistintamente, além de ser um dever dirigido ao Estado, à sociedade e à família, em vista dos princípios da absoluta prioridade e da proteção integral do idoso (art. 230 da CRFB/88 e arts. 2º e 3º do Estatuto do Idoso).

Esses diplomas legislativos também garantem que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, além de garantir-lhes o direito a convivência familiar e comunitária, livres de qualquer tipo de

negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, nos termos do art. 220 da CRFB/88 e art. 4º do Estatuto do Idoso.

Assim, tais sujeitos têm o dever de proteger os idosos, impedindo qualquer lesão ou ameaça a direitos, tendo em vista a sua situação de vulnerabilidade e, muitas vezes, de dependência de terceiros para realizar as suas atividades do cotidiano. Todavia, é justamente nesse contexto que os mais velhos passam a sofrer com as práticas abusivas dos seus cuidadores, sejam eles filhos, netos ou terceiros que detenham tal encargo.

Consoante mencionam Madaleno, A. e Madaleno, R. (2021, p. 172), há um tempo em que “o peso da idade, e com ele o envelhecimento do corpo e da mente, cria obstáculos, limites, restrições e dependências que, na sua soma e nos seus efeitos, trazem insuperáveis dificuldades para a convivência social e familiar do idoso” e, em que pese tal vulnerabilidade não seja sinônimo de incapacidade, traz ela limitações de várias ordens.

Mister abrir um parêntese para a pontuação feita por Schirmer (2015, p. 33) em relação à divergência no modo como a sociedade interpreta a vulnerabilidade dos menores e àquela da população idosa:

De um lado, há a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, que são envoltos – corretamente – numa rede de proteção com o intento de que não sejam atingidos por nada que possa feri-los. De outra banda, não é nada raro a existência de idosos sendo tratados, em função de sua condição de vulneráveis, como imprestáveis, indesejáveis. Como algo a ser descartado, visto que não possui mais serventia.

Dessa forma, é valendo-se dessa situação de fragilidade da pessoa idosa, que o alienador, via de regra o filho, o cônjuge ou o cuidador, movido por sentimento de rivalidade e desejo de obter vantagem patrimonial, busca afastar os demais filhos e/ou outros parentes do convívio do idoso, de forma que este passa a crer que o alienador é o único “merecedor” de afeto.

Calmon (2020, p. 90), fazendo referência à literatura americana, sustenta que esse tipo de alienação passou a ser denominada de “*adult sibling alienation*” (alienação entre irmãos adultos, em tradução livre)”, hipótese na qual “um filho tenta desqualificar o seu próprio irmão para que tenha controle dos cuidados, do patrimônio e da herança dos pais idosos”.

Há, por assim dizer, uma grande confiança por parte da vítima idosa naquele que assume o papel de alienador, especialmente quando se trata do seu próprio filho,

sequer percebendo que se trata de um ato de manipulação psicológica. Bueno e Marques (2020, p. 213) defendem que “esse afastamento intencional do idoso de algum ou alguns de seus familiares é tão prejudicial a eles quanto é para crianças e adolescentes”, até mesmo porque há um descumprimento do dever de cuidado aos vulneráveis.

O idoso, portanto, é convencido a rejeitar a presença de determinadas pessoas em virtude da campanha de ódio promovida por aquele indivíduo que dele se aproxima, na grande maioria dos casos, para obter vantagens patrimoniais por meio da falsa impressão de estar munido de sentimentos de afeto e preocupação pelo ancião. Trata-se de uma influência maliciosa que implica na ruptura dos vínculos de convivência.

A ambição desse tipo de indivíduo faz com que ele se aproxime dos anciãos que foram relegados ou afastados dos seus familiares, mostrando-se pessoas “presentes, carinhosas, solícitas e atenciosas”, apenas com o intuito de “adquirir a confiança do idoso”, para, posteriormente, recolher “em seu benefício próprio os recursos” do mais velho. São, dessa forma, pessoas que “exploram a vulnerabilidade do desarticulado idoso” (MADALENO, A.; MADALENO, R., p. 175).

Na inteligência de Dias (2021, p. 426-427):

A alienação normalmente é praticada quando existe uma relação de confiança, como um familiar, o cuidador ou pessoa que exerce algum tipo de influência em sua vida. Em todas essas circunstâncias, a atuação maliciosa do agente alienador é facilitada em razão da condição de vulnerabilidade do outro.

Para ela, somado às situações corriqueiras de alienação praticadas de filho(a) para genitor(a), “esse processo de desqualificação” também seria “geralmente praticado quando o idoso constitui outra família”, oportunidade na qual “o novo cônjuge ou companheiro tenta desqualificar os filhos ou parentes do relacionamento anterior, evitando a convivência entre eles”. Nesse sentido, “a tendência é o próprio idoso aderir ao processo de desmoralização e descrédito dos seus familiares e passa a rejeitar qualquer tipo de contato” (op. cit., p. 426-427).

Ocorre que esse papel de alienador nem sempre será exercido pelo cônjuge ou pelos filhos, pois, conforme bem destaca Calmon (2020, p. 91), “não existe essa necessária identidade de personagens”, sendo “plenamente possível, portanto, que o alienador seja um cuidador, empregado, porteiro ou enfermeiro contratado para cuidar do idoso”.

A partir dessa manipulação e afastamento intencional da pessoa idosa, resta caracterizada a alienação parental inversa e, muito embora a Lei nº 12.318/2010 “ampare especificamente o menor de idade, as pessoas idosas, efetivamente, não estão livres dos atos de alienação daqueles que sobre elas exercem alguma autoridade, guarda ou vigilância”, sobretudo porque, além de sofrerem violência de cunho psicológico, frequentemente têm o seu patrimônio afetado (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 174).

Nessa mesma linha é o entendimento de Dias (2021, p. 426-427), no sentido de que tais práticas devem ser reconhecidas e enquadradas como alienação parental, posto que “flagrada a tentativa de construir injustificável rejeição para com quem o idoso tinha afinidade ou afeição”, cabendo, inclusive, “a aplicação das mesmas sanções” previstas em lei aos alienadores.

Destaca Calmon (2020, p. 93):

Com a alienação parental, tanto a criança quanto o idoso são privados do seu direito à convivência familiar e comunitária, sendo tais atos essencialmente vulneradores desse direito fundamental. Além disso, a alienação viola o direito à integridade psíquica da pessoa, consistindo esse abuso moral em uma violência emocional/psicológica que deve ser reprimida pelo Estado.

No tocante às manipulações, Barbedo (2014, p. 07) acentua que elas “podem vir de ordens diversas, seja pela imputação falta de crime a um dos familiares, seja pela desmoralização deles” através de falsas ideias implantadas na mente da pessoa idosa que, mesmo amando a pessoa alienada, é maquiada pela crença de que ela é má ou não deseja o seu bem. Destarte, como diz Calmon (2020, p. 94), a pessoa idosa é utilizada “como instrumento de si mesmo, já que tais atos de manipulação podem ser realizados para afastar uma pessoa que poderia bloquear atos malfeitores pretendidos pelo alienador”.

Assim, enquanto promove tal idealização na cabeça do ancião e o seu afastamento dos familiares, o alienador segue planejando formas de aproveitar desse estreitamento de laços para obter vantagens, patrimoniais ou não, do idoso, o que se torna ainda mais fácil quando ele não está em pleno gozo das suas capacidades motoras e psíquicas.

Por outro lado, apesar de ser um fenômeno que fere o direito à convivência familiar, inexistente uma legislação específica que expressamente ampare os idosos dos atos de alienação parental, ofereça mecanismos de combate e estabeleça as devidas

sanções aos alienadores, de maneira que os sujeitos alienados e os anciãos, na maior parte dos casos, permanecem à mercê da proteção estatal.

Vale dizer: tanto o Estatuto do Idoso como também a Lei nº 12.318/2010 são omissos no que se refere à proteção da pessoa idosa aos casos corriqueiros de alienação parental, numa verdadeira lacuna legislativa, dado ao fato de que apenas a criança e o adolescente aparecem no rol de vítimas da mencionada legislação infraconstitucional, fato que busca ser alterado pelos legisladores através do Projeto de Lei nº 9.446/2017¹⁷, ainda em tramitação.

Situações de violência aos idosos têm se tornado cada vez mais frequentes, contando com inúmeras características comuns – e até mesmo piores – daqueles casos de alienação parental envolvendo menores, inclusive com a mesma tríade de envolvidos (alienado, alienador e vítima), e ostentando ambos a condição de vulneráveis no ordenamento jurídico.

Esse contexto fora ainda mais agravado com a pandemia causada pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, principalmente pelo fato de que a população idosa faz parte do grupo considerado de risco, de forma que as medidas de isolamento contribuíram para o aumento alarmante dos casos de violência em face das pessoas idosas, conforme comunicado dado por Claudia Mahler, especialista independente da ONU¹⁸.

Isso se deu porque o atual cenário obrigou a vítima a conviver no mesmo ambiente que o agressor, apontando Fernando Ferreira, Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos, em seminário realizado sobre a violência contra os idosos, que, apenas na metade do ano de 2021, “foram 37 mil notificações de violência contra os idosos, 29 mil delas sobre violência física”, sendo que “47% dos agressores são os filhos”, somado à violência patrimonial, que seria “responsável por 9 mil denúncias neste ano”¹⁹.

Diante dessa conjuntura, ainda que não esteja taxada no texto do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, acredita a doutrina majoritária que a pessoa idosa pode ser

¹⁷ Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167174>>. Acesso em 27 out. 2021.

¹⁸ Violência contra idosos aumentou durante a pandemia, alerta especialista da ONU. Nações Unidas Brasil, 15 jun. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/131518-violencia-contra-idosos-aumentou-durante-pandemia-alerta-especialista-da-onu>>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/774878-pandemia-de-covid-agravou-situacao-de-violencia-contra-idosos/>>. Acesso em: 27 out. 2021.

igualmente vítima dessa prática, no que se convencionou chamar de alienação parental inversa.

4.1.1 As violências psicológica e patrimonial

Para Calmon (2020, p. 94), a alienação parental inversa, diferente daquela alienação parental em face de crianças e adolescentes, possui dois graus ou dimensões, quando se considera que a motivação do alienador é para que “(a) haja o afastamento de um terceiro da convivência daquela pessoa idosa e que, com isso, seja possível (b) obter algum benefício da própria vítima alienada”.

A doutrinadora expressa a existência de uma alienação de primeiro e segundo graus. Nesse toar, “a alienação parental inversa em primeiro grau consistiria nos atos de alienação propriamente ditos. Já a alienação parental em segundo grau versaria sobre os atos decorrentes dessa alienação inicialmente praticada” (ibidem, p. 94).

Isto é, em um primeiro momento o alienador fomenta uma campanha de difamação dos sujeitos alienados, manipulando psicologicamente a pessoa idosa até que haja a ruptura dos vínculos e da convivência familiar para, logo em seguida, beneficiar-se – via de regra, financeiramente – dessa posição de exclusividade e confiança que agora possui.

Assim sendo, para ela, o idoso seria “vítima em duplo aspecto”, diferente dos sujeitos menores, pois no caso da pessoa idosa, primeiro existiria uma violência emocional (primeira dimensão) e, depois, uma violência patrimonial (segunda dimensão), de modo que esta última estaria ausente quando se trata de alienação parental em face de criança e adolescente.

Isso porque, no caso dos menores, o intuito daquele que aliena não é obter vantagem patrimonial sobre o infante, mas sim afastar o genitor não guardião motivado pela sensação de abandono decorrente da ruptura do vínculo conjugal. Por outro lado, tratando-se de pessoa idosa, o foco do alienador, via de regra, é a própria vítima, buscando, primeiro, manipular a sua psique para que haja o afastamento daqueles que o rodeiam para, posteriormente, poder auferir vantagens financeiras.

Madaleno, A. e Madaleno, R. (2021, p. 178) conceituam ser a violência material ou patrimonial caracterizada “pelo uso indevido, abusivo e, portanto, ilegal dos bens e recursos da pessoa idosa”, como por exemplo reter os seus proventos, forçá-la a adquirir empréstimos bancários, utilizar-se dos seus cartões de crédito, usufruir dos

seus bens móveis e imóveis, transferir propriedades etc, “sendo comum que essa ordem de violência nunca venha sozinha, costumando ser agregada de mais de um tipo de violência, como a ofensa psicológica e emocional”.

Os sujeitos alienadores, normalmente os próprios filhos, assumem o controle da vida do idoso e o convencem a acreditar que lhe é benéfico afastar-se do restante da sua prole, ameaçando-os e criando falsas teorias de que os demais não são merecedores do seu amor e ajuda, mas tão somente aqueles que – agora – detêm os seus cuidados, impedindo, assim, qualquer tipo de visita ou contato entre os familiares.

Nesse sentido, é “dentro dessa ideia de assédio de interesse meramente pecuniário e patrimonial” que o indivíduo idoso passa a ser paulatinamente isolado “das pessoas que lhe são próximas e caras pela afeição preexistente, cujos vínculos são psicologicamente destruídos, e, assim, com gestos eficazes, eliminam as áreas de contato, proibindo ou dificultando as visitas” (MADALENO, A.; MADALENO, R., 2021, p. 175).

A violência psicológica é tão agressiva quanto a patrimonial, sobretudo porque coloca o idoso em uma posição de dúvida frente àqueles que ama – e que também o amam –, passando a crer, dia após dia, na visão negativa imposta pelo alienador, que maliciosamente lhe retira a autonomia de tomar decisões e o direito de conviver com os demais familiares e, dentro dessas circunstâncias, o idoso torna-se cada vez mais frágil e suscetível a adquirir doenças, dentre elas a ansiedade e a depressão.

Em relação à patrimonial, também é comum que os sujeitos alienadores dilapidem todo o patrimônio dos idosos e os deixem desamparados nas mais diversas esferas da vida, inclusive ignorando as suas necessidades básicas, realidade essa que passou a ser objeto de preocupação por parte dos operadores do Direito para que o idoso pudesse ser inserido no rol de vítimas da alienação parental e, dessa forma, ver protegida a sua integridade psíquica, assim como o seu patrimônio.

4.2 Analogia *versus* teoria dos lugares paralelos interpretativos: uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação da Lei 12.318/2010 aos idosos

A ausência de norma específica regulamentando as hipóteses de alienação parental inversa tem gerado discussões entre os doutrinadores e operadores do

Direito acerca da possibilidade de aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 às pessoas idosas, isso porque há quem entenda que não existiria lacuna legislativa para os casos de alienação parental inversa.

Para isso, faz-se necessário, primeiro, conceituar o que seria esse método de integração normativa defendido pela doutrina majoritária, isto é, a analogia, a fim de que posteriormente possa ser apresentada a teoria contraposta defendida por Patrícia Novais Calmon, analisando, ainda, precedentes jurisprudenciais dos tribunais do país no enfrentamento da temática.

Prevê o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Por analogia, entende-se “em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante” (MAXIMILIANO, 2011, p. 169).

Ela estaria dividida em analogia *legis* e analogia *juris*, sendo a primeira apoiada em uma regra já existente, “aplicável a hipótese semelhante na essência”, já a segunda seria utilizada quando “não existe nenhum dispositivo aplicável à espécie”, valendo-se, portanto, de um “conjunto de normas disciplinadoras de um instituto que tenha pontos fundamentais de contato com aquele que os textos positivos deixaram de contemplar” (ibidem, p. 171-172).

Aqui, fala-se da analogia *legis*, pois o estudo tem como objetivo, justamente, analisar a possibilidade de aplicação de uma lei já existente que disciplina a alienação parental, qual seja, a de nº 12.318/2010, às circunstâncias semelhantes envolvendo pessoas idosas, e se ela possui a capacidade de proteger essa população.

Assim conceitua Diniz (2000, p. 142):

O processo analógico consiste em aplicar uma disposição legal a um caso não qualificado normativamente, mas que possui algo semelhante com o fato-tipo por ela previsto. Porém, para que tal se dê deve-se considerar como relevante alguma propriedade que seja comum a ambos.

Além disso, entende a doutrina que a analogia não é um mecanismo interpretativo, pois inexistente lei aplicável ao fato, mas sim integrativo, pois “procura norma que regule caso similar ao não contemplado”, tendo como pressuposto, desse modo, a omissão da legislação no tocante ao caso objeto de apreciação (ibidem, p. 180).

Bueno e Marques (2020, p. 213), trazem a seguinte explicação acerca do instituto da analogia na hipótese ora analisada:

Por analogia entende-se o uso de norma que foi criada para regular determinado fato, no caso em tela a alienação parental de crianças e adolescentes, e que pode ser aplicada à conduta que não tem regramento próprio, mas que se assemelha à conduta regulada, que é o caso da alienação parental do idoso.

Diante da lacuna legislativa, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo pela aplicação por analogia da Lei de Alienação Parental – somado ao Estatuto do Idoso e outros princípios constitucionais – às situações em que as vítimas são idosas, valendo-se dos seguintes critérios: (i) a semelhança entre as vítimas taxadas pela lei (crianças e adolescentes) e os idosos, especialmente no que tange à vulnerabilidade, dependência e limitações; (ii) similaridade fática entre os casos e sujeitos envolvidos; e (iii) o fato de ambos possuírem proteção especial pelo ordenamento jurídico, inclusive contando com diplomas legislativos próprios.

Cláudia Gay Barbedo (2014, p. 09), ao discorrer sobre o tema, é uma das que defendem “a possibilidade de ser estendida a Lei de Alienação Parental ao idoso”, amparada na semelhança de que ele, tal como a criança e o adolescente, também é vulnerável, somado ao fato de que o rol das formas de alienação parental trazido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010 seria exemplificativo, podendo de igual modo ser aplicado ao ancião, a fim de assegurar “a proteção garantida à convivência familiar dele com o demais familiares”, ante o princípio do melhor interesse do idoso.

Na intelecção da autora:

[...] na hipótese de o cuidador do idoso ser apenas um dos filhos, aos demais familiares cabe o direito à convivência familiar. Porém, se por algum motivo injustificado for dificultada ou impedida a convivência familiar, que implicitamente prevê o cuidado, o qual possui carga doutrinária de valor jurídico, é indicativo de alienação parental e, por isso, a legislação, por analogia deve ser estendida ao idoso para ser aplicado ao alienador o rol estampado nos incisos do art. 6º da Lei nº 12.318/2010. (BARBEDO, op. cit., p. 09)

Segundo asseveram Ribeiro e Tavares (2020, p. 28), essa interpretação por analogia é essencial pelo fato de que “o idoso que está sofrendo prática de alienação está em risco, está sofrendo danos psicológicos, e precisa de proteção, de medidas que cessem a prática” e que, se necessário, o afastem do alienador. Portanto, ela seria a melhor maneira de “garantir-lhes o interesse maior, qual seja ter uma velhice

digna”, mas não deixando de se atentar às suas claras peculiaridades (SOUSA JUNIOR, 2019, p. 29-31).

O ordenamento jurídico está em constante mutação diante da evolução da sociedade, sobretudo dos seus costumes, restando-se impossível que uma norma regulamentadora de uma conduta preveja “todos os conflitos existentes”. Sendo assim, a analogia seria “um dos meios previstos para sanar estas falhas normativas que porventura venham a ser encontradas pelo Poder Judiciário no exercício jurisdicional do Estado, através do exercício hermenêutico” (SOUZA; OLIVEIRA, 2017, p. 162).

Braga (2011, p. 58) leciona:

O direito é um fenômeno eminentemente social e, certamente, um fenômeno inconcluso. Assim, nunca se pode dizer que o sistema jurídico de um povo está fechado. Sempre haverá necessidade de novas leis a regerem novos eventos sociais.

Em contraponto, Calmon (2020, p. 97 e 99) apresenta uma outra tese denominada “teoria permissiva por lugares paralelos interpretativos”, haja vista que, para ela, a analogia só poderia ser utilizada quando da existência de lacuna legislativa, não sendo este o caso. Na sua visão, o Estatuto do Idoso já engloba esse tipo de violência parental, sendo esse diploma “mais adequado à tutela da pessoa idosa”, pois tem uma “larga tutela normativa” porquanto já traz medidas de proteção específicas em seus artigos 43, II e III e 45 para as hipóteses de idosos em situação de risco.

Porém, segundo a autora, “a inexistência de analogia não pode levar o intérprete à conclusão de que a Lei de Alienação Parental não seja um importante instrumento interpretativo também para a alienação parental inversa”. Nesses termos, ela defende que, “para além da aplicação pura da analogia como mecanismo de integração de lacunas, ela também poderá ser utilizada como método interpretativo a partir da existência de lugares paralelos” (op. cit., p. 99).

Em síntese, por meio dessa teoria, Calmon sustenta a aplicação direta do Estatuto do Idoso aos casos de alienação parental inversa, contudo registra a necessidade de interpretá-lo de acordo com o disposto na Lei de Alienação Parental, no que lhe couber, servindo a Lei 12.318/2010 não como um mecanismo de integração da norma e, portanto, preenchedor de lacuna, mas sim “como um lugar paralelo para fins interpretativos”.

E aduz:

[...] nada impede que, dentro das medidas protetivas ao idoso previstas no artigo 45 do EI o juiz aplique a que se mostrar mais adequada para a tutela dos direitos do idoso naquele caso concreto, inclusive alguma das previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental, como a multa (inc. III) e a advertência (inc. I), pois plenamente compatíveis com a tutela da pessoa idosa. (op. cit., p. 100)

Apesar da existência dessa teoria, ainda que recente – pois apresentada pela autora em artigo científico publicado no ano de 2020 junto à revista do IBDFAM –, a maior parte dos doutrinadores e julgadores inclinam-se pela aplicação por analogia da Lei de Alienação Parental nas ações que envolvem pessoas idosas na condição de vítimas.

Tanto é assim que, em sede de Agravo de Instrumento do processo de nº 0700732-41.2018.8.07.0000²⁰, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a parte agravante se insurgiu quanto a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou que a parte autora emendasse a inicial para retirar do polo passivo todos os réus sem vínculo de parentesco com a vítima idosa, sob o argumento de que todos eles (cuidadoras contratadas e porteiros do prédio) acompanham a anciã na maior parte do tempo, de forma que a exclusão dos litisconsortes naquele momento seria prematura.

Ao julgar o recurso, o Desembargador Relator Gilberto Pereira de Oliveira reconheceu pela possibilidade de a idosa estar sendo vítima de alienação parental por parte daqueles com os quais não possui vínculo de parentesco, pois, de acordo com a Lei 12.318/2010, os atos de alienação parental não se restringem somente aos parentes. Nesse sentido, reformou a decisão agravada para determinar que os

²⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI 12.312/2010. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXCLUSÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. 1 - Nosso ordenamento jurídico brasileiro se inclina, no âmbito jurisprudencial e doutrinário, pela adoção da teoria da asserção que, de um modo geral, estatui que o exame das condições da ação deve ser analisado em torno da narrativa trazida ao órgão jurisdicional pelo autor, de modo que, a constatação de que se a afirmação autoral reflete ou não a realidade estaria no campo meritório. 2 - Nesses termos, revela-se prematura a decisão que determinou a exclusão dos litisconsortes na fase inicial da demanda, uma vez que não se pode ignorar que pessoas próximas à idosa e que possuam algum tipo de influência, ainda que na qualidade de cuidadores ou porteiros e empregados do imóvel em que reside a idosa, possam, supostamente, se aproveitar da sua condição de vulnerabilidade a fim de realizar atos malévolos destinados à prática de alienação parental. 3 - Com efeito, tem-se que os atos de alienação parental, conforme inteligência da Lei 12.318/2010, não se restringem somente àqueles que tenham vínculo de parentesco com a vítima. 4 - Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07007324120188070000 - Segredo de Justiça 0700732-41.2018.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/09/2018.)

litisconsortes passivos permanecessem no feito até o julgamento, quando, então, seriam analisadas todas as provas.

No Agravo de Instrumento de nº 0251417-96.2020.8.09.0000²¹, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a parte agravante pleiteava a reforma da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência no sentido de regulamentar o direito da requerente de visitar sua genitora em finais de semana alternados diante das divergências pessoais entre as irmãs, tendo como vítima a mãe de 77 anos de idade.

O Desembargador Relator Carlos Roberto Fávaro negou provimento ao recurso sustentando pela necessidade de dilação probatória para que houvesse eventual modificação do que foi regulamentado, alegando, ainda, ser a convivência familiar um direito constitucional pétreo do idoso, nos termos do art. 230 da Constituição Federal e artigos 3º e 10, §1º, V do Estatuto do Idoso.

Em arremate, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível de nº 1026779-11.2019.8.26.0001²², de relatoria do Desembargador

²¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. GENITORA IDOSA. DIVERGÊNCIA ENTRE IRMÃS. DIREITO CONSTITUCIONAL PÉTREO, DE CUNHO PERSONALÍSSIMO DO PRÓPRIO IDOSO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2 - O direito de regulamentação de visita ao idoso pode ser encarado como um direito constitucional pétreo, de cunho personalíssimo do próprio idoso, que não admite transgressões, sob pena de se violar a norma e responder a sanções de cunho penal e civil. 3 - Ausência de ilegalidade na decisão agravada, sendo certo que, até a apuração ampla dos fatos no processo originário devem prevalecer as impressões diretas do Juiz da causa. 4 - Na espécie, não se verifica dificuldade concreta para a realização da visita da agravante à sua mãe, algo de extrema relevância para a pessoa de muita idade, de modo que a fixação do juízo singular deve ser mantida, pois prepondera o melhor interesse da pessoa idosa. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02514179620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 08/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/02/2021)

²² RECURSO - Inépcia da apelação - Indicada falta de impugnação aos fundamentos da r. sentença - Não ocorrência - Observância aos fundamentos de fato e de direito, nos termos do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil - Preliminar afastada. NULIDADE - Julgamento "ultra petita" - Não configuração - Julgador não está adstrito ao princípio da estrita legalidade - Regime de visitas fixado em atendimento ao melhor interesse da interditada - Preliminar afastada. NULIDADE - Imposição de medidas de proteção à idosa (artigos 43 e 45 do Estatuto do Idoso)- Indicada legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público - Não caracterização - Pedido estendido ao curador, na forma do artigo 74, § 1º, do Estatuto do Idoso - Preliminar afastada. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - Pretendida supressão do direito de visitas da filha à genitora, com pedido alternativo de modificação do regime de convivência - Propositura pelo curador da interditada, diagnosticada com quadro demencial - Divergência entre irmãos - Aplicação analógica da Lei 12.318/10 em casos de alienação parental contra idosos - Demonstração dos atos praticados pela ré-reconvinte caracterizadores da alienação parental - Evidente a conduta da apelante em denegrir a figura do autor-reconvindo perante a genitora das partes - Dispensável perícia judicial para constatação da alienação parental diante do vasto conjunto

Elcio Trujillo, entendeu pela aplicação por analogia da Lei 12.318/2010 em hipótese na qual a idosa estava sendo vítima de atos de alienação por parte de sua filha, que promovia uma campanha de desqualificação do seu irmão para que ele fosse preterido pela genitora.

Na decisão, o julgador citou o posicionamento da doutrina acerca do tema e pontuou a semelhança de tratamento atribuído pela referida lei aos idosos, crianças e adolescentes, assim como o rol exemplificativo da lei, levando-se em consideração, também, a necessidade de proteger a pessoa idosa nos exatos termos dispostos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Assim, o Tribunal entendeu acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu que as divergências entre os irmãos importavam na caracterização de atos de alienação parental frente à vítima idosa, inclusive na parte em que o magistrado impôs medida protetiva à alienadora consistente na restrição de visitas,

probatório - Ademais, manifestou-se a apelante alegando ser desnecessária a produção da referida prova - À luz do melhor interesse da idosa e no intuito de garantir sua integridade psicológica e bem-estar, mostrou-se prudente a imposição de medida protetiva consistente na restrição das visitas da apelante à genitora, nos exatos termos expostos na r. decisão recorrida, a saber, quinzenalmente, aos domingos, das 17h às 19h, na residência do curador e mediante supervisão pelas cuidadoras da idosa - A ampliação do horário das visitas não é recomendável em razão da gravidade dos atos alienadores praticados pela apelante - Inviável, ainda, alterar o local da visitação, qual seja, a residência do autor-reconvindo, já que restou proibida a presença dele no recinto por ocasião das visitas - Também deverá ser mantida a proibição de contato telefônico entre a ré-reconvinte e a genitora e a presença de terceiros quando da visitação, além das cuidadoras - Medidas impostas pelo juízo monocrático que foram adequadas diante das peculiaridades do caso, não se admitindo a aplicação de sanção menos gravosa como pretende a apelante - Pedidos não acolhidos. RECONVENÇÃO - Extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada), e em razão da ilegitimidade passiva da esposa do curador, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal - Patente a ilegitimidade passiva ad causam da corré R.M.S., pois o autor-reconvindo é quem exerce o encargo de curador de L.S., prestando-lhe os cuidados necessários - Reconhecida, em ação de interdição, a incapacidade relativa de L.S., restrita aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Alegada aptidão da idosa para a prática dos atos peculiares a direitos existenciais, inclusive de escolher com quem residir, dinâmica de passeios e privacidade durante as visitas - Não acolhimento - Inequivoca a demonstração do intuito da ré-reconvinte em rediscutir os direitos inerentes à curatela de sua genitora, acobertados pelo manto da coisa julgada - De qualquer modo, o estado patológico de L.S. não lhe permite decidir por si própria sobre as condições das visitas a serem realizadas pela filha e demais postulações, pois é portadora de quadro demencial, de caráter irreversível, e totalmente dependente dos cuidados de terceiros, tanto é que conta com assistência de cuidadoras em período integral - Sentença de extinção mantida. LITGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Afastamento - Ré-reconvinte apenas se valeu das garantias constitucionais da defesa de seu direito e do devido processo legal - Sentença reformada neste ponto. SUCUMBÊNCIA - Pretendida redistribuição dos ônus sucumbenciais - Não cabimento - Autor foi vencedor na maior parte dos pedidos - Pedido subsidiário de redução da verba honorária - Não acolhimento - Honorários recursais majorados - Sentença reformada em parte - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10267791120198260001 SP 1026779-11.2019.8.26.0001, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 22/01/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2021)

conforme previsto no art. 6º, inciso II daquela lei, amparado no princípio do melhor interesse do idoso.

Nesse toar, embora a jurisprudência ainda seja tímida e resistente na aplicação da Lei de Alienação Parental aos anciãos, há de se reconhecer a extrema importância dos julgados acima colacionados para a evolução dos debates doutrinários e defesa dos direitos constitucionais assegurados ao indivíduo idoso, como também para penalizar o alienador por tal prática, visando conferir uma vida digna e uma velhice sadia através da convivência familiar e comunitária.

Mister fazer destaque, por fim, ao estudo do direito comparado feito por Sandra Inês Feitor (2017, p. 100-112), tendo por objeto as leis e jurisprudências a respeito da alienação parental no Brasil, Chile, México, Argentina e em Portugal, onde fora constatado que Portugal e Chile não possuem legislação específica sobre o tema e os demais países somente trazem como vítimas de alienação parental as crianças e adolescentes, inexistindo legislação nesse sentido quando se trata da modalidade inversa.

O Brasil, neste aspecto, parece progredir ao reconhecer e buscar maneiras de combater a alienação parental de idosos, ainda que também não possua um diploma legislativo específico no tocante à temática, pois, impulsionado pela doutrina majoritária sobre o tema, já conta com projeto de lei em trâmite e com decisões dos tribunais aplicando analogicamente a Lei nº 12.318/2010 no cenário envolvendo vítimas idosas.

4.3 Aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010: (des)proteção da pessoa idosa?

Fora destacado no subitem anterior que a maioria da doutrina sustenta a possibilidade, e quiçá a necessidade, de ser aplicada a Lei 12.318/2010 às situações nas quais o idoso figura como vítima de alienação parental, de maneira que essa posição já conta com precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, objetivando certificar que haja a proteção dos sujeitos mais velhos.

Essa é a disciplina de Madaleno, A. e Madaleno, R. (2021, p. 77):

Os atos de alienação de pessoa idosa devem ser investigados da mesma forma que a alienação de uma criança ou de um adolescente, inclusive com a intervenção de uma equipe multidisciplinar, porquanto tanto o infante quanto o idoso, que possui estatutos jurídicos similares ao da criança e do

adolescente no tocante à integral proteção, têm os mesmos direitos e garantias fundamentais, inerentes à pessoa humana e, em especial, às pessoas vulneráveis, merecendo, por isso mesmo, especial atenção, notadamente quanto ao direito à efetiva convivência familiar.

Entender pela aplicação apenas do Estatuto do Idoso, ainda que interpretado à luz da Lei nº 12.318/2020, conforme, inclusive, defende Calmon (2020), significaria, de certa forma, acreditar que o Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas protetivas ali trazidas, por si só, também teriam o condão de combater os atos de alienação parental da criança e do adolescente.

A Lei de Alienação Parental é um importante instrumento não só de interpretação, mas de conscientização da sociedade, proteção da vítima e do alienado, bem como de combate às práticas abusivas do alienador, finalidades estas que não encontram abrigo unicamente no Estatuto do Idoso, além de que tal lei traz procedimentos e ritos específicos a serem adotados pelo judiciário ao se deparar com demandas desse tipo.

Reconhecer a possibilidade de aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 é permitir que haja investigação por parte do judiciário, através de perícia elaborada por equipe multidisciplinar, tal como ocorre nas situações envolvendo criança e adolescente (art. 5º), além de serem estabelecidas medidas de proteção em face do alienador, tais como advertência, restrição do regime de convivência familiar, multa, acompanhamento psicológico etc (art. 6º), tendo como finalidade a proteção do idoso e a conscientização das partes.

Assevera Sousa Junior (2019, p. 30) que “as medidas de proteção a serem tomadas têm cunho repressivo e preventivo, de forma que venha a bloquear os efeitos produzidos pela prática, bem como de evitar que esta perdure”, protegendo, dessa maneira, a saúde psicológica do idoso e a manutenção da sua relação com o indivíduo alienado.

A necessidade da referida legislação ser aplicada à pessoa idosa por meio da analogia é cada vez mais patente, ante o aumento de casos de violência psicológica e patrimonial em face dos idosos, comumente pelos próprios filhos, merecendo a mesma guarida prevista para os menores, a fim de que, dada a vulnerabilidade desses sujeitos, seja enfrentada de igual modo, em consonância com o princípio do melhor interesse do idoso.

Ademais, as medidas previstas no art. 43²³ e 45²⁴ do EI destinam-se, somente, à proteção dos anciãos em caso de violação de direitos, conferidas pelo Poder Público no sentido de não desamparar os idosos dos vínculos familiares e comunitários, sem, entretanto, prever qualquer tipo de punição àqueles parentes ou cuidadores que os violentam psicológica e patrimonialmente visando auferir benefícios indevidos.

Frise-se que, ao aplicar por analogia a Lei nº 12.318/2010, não se está a excluir a incidência do Estatuto do Idoso, pelo contrário, preserva-se os princípios e garantias instituídos nele e na Constituição Federal, vez que simboliza mais um mecanismo de proteção à população com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, não impedindo o diálogo normativo entre ambos os diplomas legais.

Vale destacar, ademais, a importância do papel do Poder Judiciário no combate ao fenômeno da alienação parental inversa, especialmente porque a prestação jurisdicional precisa ser tempestiva, célere e efetiva, respeitando-se a tramitação prioritária das demandas envolvendo idosos (art. 71 do Estatuto do Idoso) e a própria urgência que a alienação parental requer (art. 4º da Lei 12.318/2010), sob o risco de se tornar iníqua.

Calha o alerta externado por Madaleno, A. e Madaleno, R. (2021, p. 176-177) quanto ao papel do juiz e do Ministério Público:

Têm o juiz e o Ministério Público a obrigação legal de investigar quando alertados acerca da existência de alienação parental, impedindo que o vulnerável idoso seja alvo de manipulação de sua vontade, sugestionado por terceiros que lhe distorcem os sentimentos e lhe criam a falsa sensação de abandono daqueles que o querem verdadeiramente bem, mas que são isolados pelos alienadores, que dissimulam carinho e atos de proteção ao idoso.

Somado a isso, Barbedo (2014, p. 07) destaca a cautela que deve ser adotada pelo Judiciário na análise do caso concreto, pontuando a importância da “intervenção de equipe interdisciplinar, a fim de investigar a verdade e, por fim, declarar ou não a

²³ Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.

²⁴ Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.

ocorrência de alienação parental” em face do idoso, em nome da doutrina da proteção integral.

Desse modo, ao tratar da temática, Calmon (2020, p. 93) brilhantemente enfatiza que, “embora o tratamento da alienação parental de idosos siga um padrão semelhante ao das crianças/adolescentes, deverá sempre levar em consideração as peculiaridades das pessoas envolvidas nessa equação”. Isto é, a forma de conduzir o enfrentamento dos atos de alienação parental inversa deve observar as especificidades dos idosos, os quais, em que pese sejam tidos como vulneráveis, assim como os menores, por outro lado já são indivíduos desenvolvidos e, via de regra, com plena capacidade de discernimento e consciência dos seus atos.

Assim sendo, enquanto ainda não há uma legislação que preveja expressamente o idoso no rol de vítimas da alienação parental – e sem retirar a primordialidade da sua edição pelo legislador –, a doutrina majoritária e até mesmo os tribunais já entendem ser possível a aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 nos cenários em que a pessoa idosa figura como vítima, numa leitura mais ampla do art. 2º do diploma legal, representando um importante instrumento para a garantia da proteção dos anciãos e dos seus direitos constitucionais.

5 CONCLUSÕES

O conceito de família sofreu enormes modificações ao longo dos anos, principalmente no que tange a sua forma de composição, em razão dos direitos que, paulatinamente, foram conferidos à mulher, alterando a sua posição e o seu respectivo papel na estrutura familiar.

O casamento, antes necessário ao reconhecimento da família, fora substituído pela união de pessoas vinculadas pelo afeto. Esse sentimento, quando inexistente, por si só já autoriza a dissolução dos vínculos conjugais, sem que haja qualquer discussão em torno da culpa ou necessidade de cumprimento de prazo prévio, considerando o teor da Emenda Constitucional 66/2010.

Quando existentes filhos, passou-se a observar, dentro dessas rupturas, situações nas quais o genitor possuidor da guarda do menor, por sentir-se abandonado e rejeitado por aquele que deixou o lar, iniciava uma campanha de desmoralização do outro ascendente, objetivando nutrir dentro do filho o sentimento de ódio e o desejo pelo afastamento desse genitor. Os conflitos existentes entre o ex-casal, portanto, alcançava dimensões capazes de atingir diretamente o próprio filho, seja de forma consciente ou não, no que se convencionou chamar de alienação parental.

Sendo os menores destinatários de uma especial tutela pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança, da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e da sua vulnerabilidade, foi editada a Lei nº 12.318/2010, visando combater tal prática e permitir a convivência familiar do menor com o genitor alienado.

O referido diploma legal apenas incluiu no rol de vítimas a criança e o adolescente, conforme dicção do artigo 2º, de modo que a alienação parental seria formada por uma tríade: o alienador (genitor, avô etc), a vítima (criança ou adolescente) e o terceiro alienado (o outro genitor, a avó etc).

Ocorre que a doutrina e o judiciário começaram a visualizar situações nas quais o idoso também estaria sendo vítima da mesma espécie de violência por parte dos seus filhos, netos ou até mesmo cuidadores, numa verdadeira rejeição e discriminação em virtude da idade e da situação de vulnerabilidade que ele se encontra.

Diferentemente do que acontece com os infantes, as hipóteses envolvendo idosos, na maioria das vezes, ultrapassam a esfera psicológica e partem para o âmbito patrimonial do ancião, de maneira que o indivíduo agressor, além de privá-lo da convivência com os demais parentes, também passa a se utilizar indevidamente dos seus bens, denominando esse fenômeno de alienação parental inversa.

Porém, a Lei de Alienação Parental não inseriu o idoso no rol de vítimas, abrindo, agora, uma nova discussão entre os doutrinadores e operadores do Direito acerca da possibilidade de aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 às pessoas com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, diante da existência de uma lacuna legislativa, bem como da especial condição também oferecida ao ancião pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso.

Apesar de existir um Projeto de Lei de nº 9.446/2017 em trâmite junto à Câmara dos Deputados com vistas a ampliar o rol das vítimas de alienação parental e introduzir o idoso, até o momento não há qualquer dispositivo na legislação que expressamente proteja as pessoas mais velhas dessa prática, muito embora a sua necessidade seja patente, sobretudo diante do aumento dos casos de violência em face dos idosos após o isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19.

Atualmente, a doutrina majoritária entende pela possibilidade e necessidade de utilização da analogia para que haja a integração da norma e a consequente proteção da pessoa idosa, considerando a (i) a semelhança entre as vítimas taxadas pela lei (crianças e adolescentes) e os idosos, especialmente no que tange à vulnerabilidade, dependência e limitações; (ii) similaridade fática entre os casos e sujeitos envolvidos; e (iii) o fato de ambos possuírem proteção especial pelo ordenamento jurídico, inclusive contando com diplomas legislativos próprios.

Por outro lado, segundo Patrícia Novais Calmon inexistiria omissão legislativa, apresentando, para defender a sua tese, a teoria dos lugares paralelos interpretativos, por meio da qual sustenta que nesses casos deve ser aplicado o Estatuto do Idoso, porém à luz do contido na Lei de Alienação Parental, de forma que essa legislação serviria apenas como mecanismo de interpretação.

Ainda assim, existem precedentes jurisprudenciais recentes dos tribunais do país que já se posicionaram pela possibilidade de aplicação analógica da Lei 12.318/2010 aos sujeitos idosos vítimas de tais violências, inclusive aplicando as medidas protetivas trazidas pelo artigo 6º, a fim de conscientizar as partes e garantir uma velhice digna e sadia ao ancião.

Ante o exposto, enquanto não há uma legislação específica tratando da temática da alienação parental inversa e sendo ela uma realidade, inclusive perante o judiciário, esse método de integração normativa, qual seja, a analogia, de acordo com a maioria dos doutrinadores e segundo a tímida jurisprudência, é o mecanismo mais adequado para que haja a proteção da integridade psíquica e do patrimônio da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCHIERI, João Carlos. et al. **Psicologia da saúde, família e adoecimento crônico no idoso**. In BARBOSA, Leopoldo e JÚNIOR, Spencer (org.). Idosos: perspectivas do cuidado. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia; Recife: EDUPE, 2018, p. 41-51.
- ALCHIERI, João Carlos; BARBOSA, Leopoldo Nelson Fernandes; FERREIRA, Olívia Dayse Leite. **Envelhecimento, alterações cognitivas e a autonomia em idosos**. In BARBOSA, Leopoldo e JÚNIOR, Spencer (org.). Idosos: perspectivas do cuidado. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia; Recife: EDUPE, 2018, p. 128-140.
- BARBEDO, Claudia Gay. A possibilidade de ser estendida a Lei de Alienação Parental ao idoso. In: **Revista Eletrônica Ad Judicia – ESA**, v. 2, n. 2, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/54111038-A-possibilidade-de-ser-estendida-a-lei-de-alienacao-parental-ao-idoso.html>>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- BARUFI, Melissa Telles. **Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 49-69.
- BASTOS, Maria Isis de Araújo; CAMPOS, Carolinne Pinheiro. **O idoso como vítima de alienação parental: nova possibilidade interpretativa do art. 2º da Lei 12.318 de 2010**. In: XXIII Congresso Nacional CONPEDI/UFPB. A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI. Direito de Família I. João Pessoa, 2014, p. 194-220. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=245>>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.
- _____. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.
- _____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.
- _____. **Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.
- _____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.

_____. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Lei da Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 01 out. 2021.

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 9.446/2017.** Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167174>>. Acesso em 27 out. 2021.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 498/2018.** Revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 6.371/2019.** Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>>. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Agravo de Instrumento nº 0700732-41.2018.8.07.0000, Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/09/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631852906/7007324120188070000-segredo-de-justica-0700732-4120188070000>>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. **Tribunal de Justiça de Goiás.** Agravo de Instrumento nº 02514179620208090000, Relator: Des. Carlos Roberto Fávaro, Data de Julgamento: 08/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2021. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166862545/agravo-de-instrumento-cpc-ai-2514179620208090000-goiania/inteiro-teor-1166862546>>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Apelação Cível nº 1026779-11.2019.8.26.0001, Relator: Des. Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 22/01/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156920209/apelacao-civel-ac-10267791120198260001-sp-1026779-1120198260001>>. Acesso em: 25 out. 2021.

BUENO, Nayana G. S. de O. Poreli; MARQUES, Oacilene A. Maciel. Responsabilidade civil em decorrência de alienação parental de idosos. In: **Revista Vertentes do Direito. Universidade Federal do Tocantins**, 2020, v. 07, n. 02, p. 203-225. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/issue/view/447>>. Acesso em: 08 set. 2021.

CALMON, Patricia Novais. A teoria dos lugares paralelos interpretativos na alienação parental inversa de primeiro e segundo grau. In: **Revista IBDFAM, Famílias e Sucessões**, V. 39 (maio/jun), Belo Horizonte, 2020, p. 88-102. Disponível em: <https://www.academia.edu/43701120/A_teor%C3%A7%C3%A3o_parental_inversa_de_primeiro_e_segundo_grau>. Acesso em: 08 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____. **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

Enunciados do IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 15 out. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

FEITOR, Sandra Inês. **(In)visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 97-113.

FERREIRA, Cláudio. **Pandemia de Covid agravou situação de violência contra idosos**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 18 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/774878-pandemia-de-covid-agravou-situacao-de-violencia-contra-idosos/>>. Acesso em: 27 out. 2021.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 15 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOLD, Cristian Fetter. **Alienação parental recíproca**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 229-251.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. Agência IBGE notícias, 26 abr. 2018, atualizado em 01 out. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 10 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental: uma inversão na relação sujeito e objeto**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 71-85.

Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Agência IBGE notícias, 25 jul. 2018, atualizado em 01 ago. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>>. Acesso em: 10 out. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice na Constituição. In: **Sequência, Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC**. Florianópolis, 1999, v. 20, n. 38, p. 85-106. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1498>>. Acesso em: 13 out. 2021.

ROSENVALD, Nelson. A guarda de fato de idosos. In: **Direito UNIFACS, Revista eletrônica mensal**, n. 223, Salvador, 2019. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/298>>. Acesso em: 13 out. 2021.

SCHIRMER, Gabriela da Silva. **Alienação parental contra idosos: a possibilidade da utilização por analogia da Lei 12.318/10 visando a proteção da população idosa**. Monografia de Graduação em Direito. Santa Maria, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11451/Gabriela%20da%20Silva%20Schirmer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SOUZA, Vitória Salazar; OLIVEIRA, Patrícia Outeiral. O idoso vítima de alienação parental: a aplicação análoga da Lei 12.318 de 2010. In: **Revista Justiça & Sociedade do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**, V. 2, N. 1, Porto Alegre, 2017, p. 113-166. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/issue/view/74>>. Acesso em 12 ago. 2021.

SOUZA JUNIOR, Ariolino Neres. **A lei da alienação parental em prol das pessoas idosas**. In: SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de. et al (org.). Direitos Humanos: juridicidade e efetividade. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019, p. 20-32.

SPOSATO, Karyna Batista; MORAIS, Douglas Farias; LAGE, Renata Carvalho Martins. VULNERABILIDADE E ENVELHECIMENTO: Um estudo das Instituições de Longa Permanência para Idosos em Sergipe. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, V. 6, N. 3, São Paulo, 2019, p. 212-230. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/339/237>>. Acesso em 01 dez. 2021.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. **Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 295-310.

Violência contra idosos aumentou durante a pandemia, alerta especialista da ONU. Nações Unidas Brasil, 15 jun. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/131518-violencia-contra-idosos-aumentou-durante-pandemia-alerta-especialista-da-onu>>. Acesso em: 27 out. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental: entre o direito e a psicologia. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2014, v. 103, n. 939, p. 65-77. Disponível em: <https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_ENTRE_O_DIREITO_E_A_PSIKOLOGIA>. Acesso em: 16 out. 2021.